

Informativo Jurídico da ERAGU/RS
Ano 4, nº 40, 1 a 31 de outubro de 2017



SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

Servidor público. Direito de greve. Desconto dos dias parados	8
Processo disciplinar. Nomeação. Defensor dativo. Prazo prescricional	8
Servidor público. Adicional de penosidade. Área de fronteira. Ausência de direito subjetivo	9
Analista judiciário médico. Jornada de trabalho. Prevalência da norma especial sobre a geral	9
Servidor público. Zonas eleitorais do interior. Gratificação. Equiparação com o pessoal da capital..	10
Pensão temporária. Lei 3.373/58. Filha ocupante de cargo público. Cancelamento. Má-fé caracterizada	10
Servidor público. TRT. Transformação de funções e cargos. Irredutibilidade nos vencimentos	10
Servidor público. Previdência Complementar. Direito à integralidade. Lei 12.618/12. Aplicação aos policiais. Extinção pela EC 41/03	11

MILITAR

Militar. Prejuízo ao Erário. Culpa comprovada. Desconto obrigatório em folha	12
Militar. Encostamento. Tratamento de saúde. Obrigação de atender à terapêutica recomendada.....	13
Militar. Reintegração para tratamento de saúde. Desídia. Revogação	13
Militar temporário. Reformado por incapacidade definitiva. Dependente. Matrícula em Colégio Militar	13

SERVIÇO PÚBLICO

Taxista. Teste de alcoolemia. Recusa. Sansão administrativa. Autonomia da infrações. Identidade de penas. Desnecessidade. Prova de embriaguez	14
CTB, artigo 162, inciso II. Dirigir com CNH suspensa. Impedimento junto ao RENACH	17
ACP. Educação. Idade mínima para ingresso no primeiro ano do ensino infantil e fundamental.....	17
Hospital Particular. AIHS. Serviços prestados além do limite preestabelecido. Ilegitimidade passiva da União.....	18
Vacina. Hepatite B. Sequela neurológica. Perícia. Indenização. Danos morais	18
Medicamentos. Fornecimento. Parecer da CONITEC pela não incorporação. Ausência. Vantagem terapêutica	19
Hospital conveniado ao SUS. Erro médico. Ilegitimidade passiva da União	19
Responsabilidade civil do estado. Primeiro atendimento. Doença de Alzheimer	19
Fornecimento de medicamentos. <i>Temodal</i> . Existência de alternativas terapêuticas. Estudos científicos pela não indicação.....	20
<i>Programa Aqui tem Farmácia Popular</i> . Sistema <i>Datasus</i> . Indícios de irregularidades	21
ACP. Ressarcimento ao erário. Conceito legal de agente público. Hospital conveniado ao SUS.....	21

Internação compulsório. Tratamento de dependência química. Restrição da liberdade. Verificação da capacidade civil.....	22
Ação popular. Contratação por credenciamento. Serviços de saúde. Inexigibilidade de licitação.....	22
Anistiado político. Indenização <i>post mortem</i> . Viúva. Herdeiros necessários.....	23
Amostra de leite cru refrigerado fora dos prazos legais. Auto de infração. Contraprova.....	23
Fabricação de ração. Registro do estabelecimento junto ao MAPA. Auto de infração. Penalidade de multa fixada	24
Pesca da tainha. Autorização do IBAMA.....	24
ACP. Controle migratório. Tutela de evidência.....	25
Naturalização extraordinária. Requerimento administrativo. Desnecessidade.....	25
Porte de arma de fogo. Advogados. Lei 10.826/03, art. 10, § 1º.....	26
Contrato de prestação de serviço. Licitação. Alegação de desequilíbrio financeiro. Indenização. Benfeitorias úteis	26
Energia elétrica. Mercado de curto prazo. Regulação. Repercussão das decisões judiciais que limitaram o fator GSF.....	27

PROCESSO CIVIL

Organismo Internacional. Decisão proferida por Juiz Federal. Pessoa residente no país. Competência do STJ	28
Precatório. Juros moratórios. Súmula Vinculante 17.....	28
Recebimento via tutela posteriormente revogada. Boa-fé objetiva. Natureza precária da decisão. Ressarcimento ao erário.....	29
Justiça Federal. Instalação de Unidade Avançada de Atendimento. Cessaçã da Competência Delegada	29
Honorários contratuais. Desmembramento do montante principal. RPV. Recebimento em separado	30

PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria rural por idade. Exercício de atividade urbana no prazo de carência. Período superior a 24 meses. Perda. Segurada especial	30
Erro material verificado. Efeitos infringentes. RGPS. Aplicação dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 ...	31

DIREITO CIVIL

Indenização. Danos morais. Meros dissabores	31
CNPJ. Inscrição em Cadastro Restritivo por ordem judicial. Erro judiciário. Responsabilidade subjetiva. Danos morais	32

CONSULTIVO

ENUNCIADOS DO TCU

Parecer técnico e jurídico. Isenção de responsabilidade do administrador pela prática de irregularidade	32
Contrato administrativo. Variação de preços de mercado. Reequilíbrio econômico-financeiro	33
Licitação. Bens e serviços de informática.....	35

Prestação de contas. Convênio. Patrocínio	39
Licitação. Registro de preços. Vedação. Desconto. BDI.....	41
Licitação. Habilitação jurídica. Documentação. Alvará de funcionamento	42
Dispensa de licitação. Rescisão contratual. Remanescente de obra. Preço global	43

ATUALIDADES LEGISLATIVAS

Emenda Constitucional nº 97.....	44
Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017	45
Lei nº 13.486, de 3 de outubro de 2017	45
Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017	45
Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017	45
Lei nº 13.489, de 6 de outubro de 2017	45
Lei nº 13.490, de 10 de outubro de 2017	45
Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017	45
Lei nº 13.493, de 17 de outubro de 2017	46
Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017	46
Lei nº 13.495, de 24 de outubro de 2017	46
Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017	46
Lei nº 13.497, de 26 de outubro de 2017	46
Lei nº 13.498, de 26 de outubro de 2017	46
Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017	46
Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017	47
Lei nº 13.501, de 30 de outubro de 2017	47
Medida Provisória Nº 805, de 30 de outubro de 2017	47
Decreto nº 9.169, de 16 de outubro de 2017	47
Decreto nº 9.165, de 9 de outubro de 2017.....	47
Decreto nº 9.166, de 9 de outubro de 2017	47
Decreto nº 9.167, de 11 de outubro de 2017	47
Decreto nº 9.168, de 13 de outubro de 2017.....	48
Decreto nº 9.170, de 16 de outubro de 2017.....	48
Decreto nº 9.171, de 17 de outubro de 2017	48
Decreto nº 9.172, de 17 de outubro de 2017.....	48
Decreto nº 9.173, de 18 de outubro de 2017.....	48
Decreto nº 9.174, de 18 de outubro de 2017.....	48
Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.....	48
Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017.....	49

Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017	49
Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017	49
Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017	49
Decreto nº 9.180, de 24 de outubro de 2017	49
Decreto nº 9.181, de 26 de outubro de 2017	49
Decreto nº 9.182, de 26 de outubro de 2017	50
Decreto nº 9.183, de 30 de outubro de 2017	50
Decreto nº 9.184, de 30 de outubro de 2017	50
AGU. Portaria nº 337, de 29 de setembro de 2017	50
AGU. Portaria nº 345, de 4 de outubro de 2017	50
AGU. PGF. Portaria nº 619, de 6 de outubro de 2017	50
MC. CNT. Resolução nº 706, de 25 de outubro de 2017	51
MD. Comando da Aeronáutica. Portaria nº 1.591/GC1, de 27 de outubro de 2017	51
MPOG. Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2017	51
MPOG. Portaria nº 284, de 1º de setembro de 2017	51
MPOG. Portaria nº 315, de 4 de outubro de 2017	51
MPOG. Portaria nº 322, de 19 de outubro de 2017	51
MPOG. Portaria Interministerial nº 277, de 3 de outubro de 2017	52
MPOG. Portaria Interministerial nº 313, de 2 de outubro de 2017	52
MS. Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017	52
MS. Portaria interministerial nº 2.765, de 20 de outubro de 2017	52
MS. ANVS. Instrução normativa nº 20, de 2 de outubro de 2017	52
MS. ANVS. Instrução normativa nº 21, de 2 de outubro de 2017	52
MS. CIT. Resolução nº 25, de 31 de agosto de 2017	53
MS. CIT. Resolução nº 26, de 28 de setembro de 2017	53
MS. CIT. Resolução nº 27, de 28 de setembro de 2017	53
MS. CIT. Resolução nº 28, de 27 de julho de 2017	53

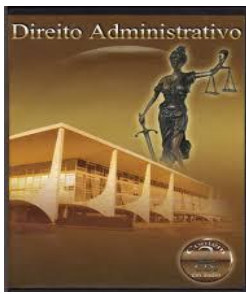
SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

La congruencia en la perspectiva del garantismo procesal	53
Novos aspectos relacionados com a leniência e a corrupção. Uma abordagem na perspectiva da teoria dos jogos	53
Inter-relacionamento entre a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção.	53
O controle jurisdicional dos atos parlamentares: a (in)sindicabilidade da decisão interna corporis ...	53
Legitimidade extraordinária no CPC/15: ajustes e poderes das partes e do assistente processual	54
A inarbitrabilidade objetiva do conflito entre Petrobras e a ANP	54

A duração razoável do processo e os parâmetros jurisprudenciais dos tribunais internacionais de direitos humanos	54
Garantismo procesal vs ativismo judicial.....	54
A Lei de Improbidade e a Lei Anticorrupção na perspectiva da defesa dos direitos fundamentais	54
O dano ao Erário como requisito para configuração do ato de improbidade do art. 10 da Lei nº 8.429/92	54
Improbidade administrativa: natureza jurídica e implicações sobre o ônus da prova.	54
Desjudicialização, Judiciário e acesso à Justiça: dilemas, crise e perspectivas atuais.	54
Ações coletivas, movimentos sociais, democracia e processo: uma abordagem conceitual-crítico-reflexiva (em espaço processual) e outras considerações	54
A calendarização convencional e unilateral na alienação judicial mediante iniciativa particular para extinção de copropriedade	54
O não estranho caso de Verónica C. (A comunicação dos tribunais e a iliteracia jurídica)	54
Lógica e causalidade entre o mau funcionamento dos poderes políticos e o financiamento de campanha eleitoral no Brasil: propostas de mudanças.....	55
O dano moral coletivo e os atos de ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública.	55
Autonomía del querellante en el proceso penal. Reconocimiento de la participación de la víctima a la luz de los derechos humanos.....	55
Judicial review and the “hard look” doctrine.....	55
Justice, truth, and proof: not so simple, after all.....	55
Parecer do Caso Vale	55
Compensação dos dias de greve (CNJ).....	55
Negociação de sinal de TV por assinatura (Cade)	55
A prescrição na improbidade administrativa	55
Licitações internacionais: regime jurídico e óbices à abertura do mercado público brasileiro a empresas estrangeiras	55
O novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.....	55
Novos canais públicos da TV digital e o direito à comunicação no Brasil.....	56
A Nova Lei das Estatais e a aplicação de sanções nos contratos administrativos: uma análise comparativa com a Lei Geral de Licitações.....	56
Federalismo, flexibilidade e assimetria no direito brasileiro: agrupamentos municipais, convênios de cooperação e consórcios públicos	56
O Novo CPC e a motivação como dever de todos os sujeitos processuais: uma análise do dever da boa-fé e do princípio da colaboração	56
O tratamento dado aos programas de integridade pela Lei nº 12.846/2013 e suas consequências jurídico-sancionatórias para as pessoas jurídicas de direito privado	56
O impacto do novo Código de Processo Civil nos processos eletrônicos – Mutaç�o infraconstitucional qualitativa da Lei nº 11.419/2006.	56

La prueba científica, con particular referencia a la prueba genética en la República Argentina.....	56
Conflito entre coisas julgadas no novo Código de Processo Civil	56
O incidente de quórum qualificado em julgamentos não unânimes no CPC: mais uma jaboticaba! ..	56
Desmistificando o positivismo de Jeremy Bentham: sua codificação utilitarista e a rejeição ao stare decisis como autorização para errar por último.	56
A estruturação das concessões por meio de parceria com particulares autorizados (art. 21 da Lei nº 8.987/1995).	57
Responsabilidade pública nas intervenções econômicas anômalas com empresas estatais.....	57
Arbitragem e empresas estatais.....	57
Breves notas sobre a exceção de pré-executividade no Código de Processo Civil de 2015.....	57
Implementação de cotas raciais em universidades e concursos públicos: problemas procedimentais e técnicas para sua superação.	57
Sujeito passivo da Lei de Improbidade Administrativa.....	57
Prática de crimes hediondos e penas de reclusão (STF).	57

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL



SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS

“EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido.

1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional.
2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga.
3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos.
4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: *“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”*.
5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece.”(RE 693.456/RJ, STF, TRIBUNAL PLENO, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Data de decisão 27/10/2016, DJ 19/10/2017).
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4255687>

PROCESSO DISCIPLINAR. NOMEAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Não caracterizada a suspeição da presidente da comissão processante uma vez que não restou provada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei 9.784/1999, tampouco atuação parcial da servidora pública.
2. A nomeação de defensor dativo, diante da relutância do interessado e de seu advogado devidamente intimados em apresentar defesa, não caracteriza nenhum vício.
3. Não corre o prazo prescricional enquanto perdurar ordem judicial de sobrestamento do processo administrativo.
4. Ressalvadas as hipóteses de absolvição pelo reconhecimento categórico de inexistência de materialidade ou de negativa de autoria, a decisão penal não interfere automaticamente na esfera administrativa.

5. Ausência de demonstração, no caso concreto, de razões para superação do entendimento da autoridade administrativa, que reconheceu atuação dolosa causadora de prejuízo ao erário por parte do agravante.

6. Agravo a que se nega provimento.” (AGRGRMS 32.584/DF, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Data de decisão 13/10/2017, DJ 27/10/2017).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4500065>

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ÁREA DE FRONTEIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO

“EMENTA: Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público. Adicional de penosidade em área de fronteira. Ausência de direito subjetivo. Precedentes.

1. O Plenário da Suprema Corte, ao examinar o MI nº 5.062/DF-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou que o servidor público que exerce suas funções em área de fronteira não tem direito subjetivo ao adicional de penosidade.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.” (AGREDCLREAG 1.052.426/RO, STF. SEGUNDA TURMA, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Data de decisão 29/09/2017, DJ 20/10/2017).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5201447>

ANALISTA JUDICIÁRIO MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL SOBRE A GERAL

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JORNADA DE TRABALHO DE QUATRO HORAS PARA ANALISTAS JUDICIÁRIOS MÉDICOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM DETRIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 19, § 2º DA LEI 8.112/90. ART. 14 DO DECRETO-LEI 1.455/76. PREVALÊNCIA DE NORMA ESPECIAL SOBRE A GERAL. DECISÃO DO CNJ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O regime jurídico aplicável a servidores públicos federais é unificado, nos termos da Lei 8.112/90, sendo que o art. 19, § 2º do referido dispositivo legal prevê a possibilidade de leis especiais regulamentarem diferentes jornadas de trabalho.

2. O art. 14 do Decreto-Lei 1.455/76 é norma específica que rege a jornada de trabalho de Analista Judiciário – Especialidade Medicina, estabelecendo carga horária de 20 (vinte) horas semanais, de sorte que, de acordo com o princípio hermenêutico *lex speciali derogat generali*, é a norma aplicável ao caso. Precedentes: MS 25.027, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 01.07.2005, e MS 32.753 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 1º.08.2017.

3. Agravo interno a que se **NEGA PROVIMENTO.**” (ARGMS 31.556/DF, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LUIZ FUX, Data da decisão 14/09/2017, DJ 10/10/2017).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4282366>

SERVIDOR PÚBLICO. ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. GRATIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM O PESSOAL DA CAPITAL

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. CHEFE DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. VALOR DA GRATIFICAÇÃO MENSAL. EQUIPARAÇÃO COM O PESSOAL DA CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 339/STF. FUNDAMENTO ESSENCIAL NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. A ausência de impugnação de fundamentos do acórdão recorrido que sejam suficientes para mantê-lo enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula 283/STF.

2. Agravo interno não provido.” (AGINTEDCLRESP 1.548.656/SC, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de decisão 21/09/2017, DJ 02/10/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. FILHA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. CANCELAMENTO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 167-168, e-STJ): "não há como se cogitar de boa-fé da pensionista quando esta se omite em informar à Administração o implemento de condição resolutive do seu direito"; "a Autora, ao requerer a pensão temporária, tinha ciência (ou deveria ter) de que esta só seria devida enquanto ela permanecesse solteira e sem exercer cargo público. Desse modo, ao tomar posse em 1983, cumpria-lhe informar tal circunstância à Administração. No entanto, ela optou por permanecer silente durante todos esses anos, contribuindo diretamente para a perpetuação do pagamento indevido"; e "o pagamento indevido não decorreu de uma interpretação errônea da lei por parte da Administração. Pelo contrário. Quando a pensão foi concedida em 1980, a Autora preenchia todos os requisitos legais, inexistindo aí qualquer ilegalidade. O pagamento só passou a ser indevido quando a Autora assumiu cargo público e deixou de comunicar tal circunstância à Administração, embora tivesse o dever de fazê-lo, contribuindo diretamente para perpetuar o recebimento do benefício, ao qual ela sabia não ter mais direito".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se houve a suposta boa-fé na conduta da recorrente, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.” (RESP 1.688.714/RJ, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da decisão 21/09/2017, DJ 10/10/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

SERVIDOR PÚBLICO. TRT. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES E CARGOS. IRREDUTIBILIDADE NOS VENCIMENTOS

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES E CARGOS. SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DO TRT. TRANSFORMAÇÃO DA CJ2 EM CJ1. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE NOS VENCIMENTOS.

1. A transformação de funções perpetrada pelo Órgão Especial do TRT da 12ª Região possui permissivo legal, razão pela qual não há falar em violação ao princípio da reserva legal. Haveria, sim, violação, caso houvesse aumento de despesa ou irredutibilidade de vencimentos sem diminuição de atribuições.

2. Em sendo possível a administração destituir da função comissionada, com mais razão possui poder para diminuí-la a fim de adequar para que todos que estejam na mesma situação possam receber. (ARENE 5014946-32.2013.4.04.7001/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 18/07/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50149463220134047001&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave

SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DIREITO À INTEGRALIDADE. LEI 12.618/12. APLICAÇÃO AOS POLICIAIS. EXTINÇÃO PELA EC 41/03

“EMENTA: APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. LEI Nº 12.618/2012. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES POLICIAIS. DIREITO À INTEGRALIDADE. EXTINÇÃO PELA EC 41/03.

1. A Emenda Constitucional nº 41/03 suprimiu dos servidores públicos o direito à integralidade, ou seja, o servidor público ao se aposentar perdeu o direito a ter os seus proventos de inatividade correspondentes à última remuneração percebida em atividade. Com a regra atual, o servidor se aposentará com a remuneração calculada com base na média das 80% (oitenta por cento) melhores contribuições previdenciárias incidentes sobre as suas remunerações (art. 1º da Lei 10.887/2004, a qual dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/03).

2. Pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, bem como pela Lei 10.887/2004, a nova sistemática dos critérios de concessão das aposentadorias pelo regime próprio, incluindo o cálculo pela média das contribuições, abrange todos os servidores públicos. O §4º do art. 40 da CF, ao seu turno, permite a adoção, por meio de lei complementar, de critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria daqueles que exercem atividades de risco.

3. A Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar n. 144/14, a qual trata da aposentadoria especial dos servidores policiais, garante-lhes a aposentação voluntária, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

4. A lei que regulamenta a aposentadoria diferenciada dos servidores policiais fala tão somente em aposentadoria com "proventos integral" (oposto à aposentaria proporcional), não sendo possível depreender que o termo "proventos integrais" equivale à aposentadoria com base na última remuneração do servidor na ativa.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.817/DF, ratificada, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 567.110/ACRG, ocasião em que reconheceu a recepção pela Constituição da República de 1988 do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que estabelece critérios diferenciados para a aposentadoria especial de servidores públicos policiais, em momento algum reconheceu o direito à integralidade dos servidores policiais, mas tão somente os direitos previstos naquela lei complementar, ou seja, de se aposentar com tempo de serviço reduzido auferindo proventos integrais.

6. Considerando a inexistência do direito à integralidade (proventos calculados com base na última remuneração do servidor) por parte dos servidores públicos, inclusive dos que exerceram a atividade policial, por decorrência lógica, a regra do art. 40, §14º, da Constituição Federal, que limita a contribuição do servidor ao teto pago ao regime geral de previdência, também se aplica a essa categoria.

7. Por meio da Lei nº 12.618/2012, foi instituído o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, bem como foi fixado o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal. Ainda, a Lei em questão autorizou a criação de da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), regulamentada pela Portaria nº 44 em 04/02/2013. A partir da data da vigência dessa portaria, todo o servidor público federal vinculado ao Poder Executivo que ingressar no serviço público no regime próprio de previdência prestará contribuição previdenciária limitada ao teto do regime geral de previdência social, observada a possibilidade de adesão à previdência complementar administrada pelo Funpresp-Exe.” (AC 5085976-87.2014.4.04.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 19/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50859768720144047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=N&todaspartes=&hdnRefId=b44e1209cd9ee3a7f95367261ddc24d8&txtPalavraGerada=nsgr&txtChave=

MILITAR



MILITAR. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CULPA COMPROVADA. DESCONTO OBRIGATÓRIO EM FOLHA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PREJUÍZO AO ERÁRIO. SINDICÂNCIA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CULPA COMPROVADA. DESCONTO OBRIGATÓRIO EM FOLHA. LEGALIDADE. ARTIGOS 14 E 15 DA MP 2.215-10/2001.

ARTIGO 142, §3º, DA CF/1988.

1. No processo administrativo, o acusado tem o direito de participar de todo o seu desenvolvimento, desde o momento da instauração, com o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Regularidade da sindicância devidamente reconhecida.

2. Todo militar investido em função, cargo ou encargo, que vier a causar prejuízos à União, às pessoas físicas e/ou jurídicas ou ao serviço, terá sua responsabilidade administrativa, civil e criminal, vinculada às omissões ou atos ilegais em que incorrer ou praticar, segundo os artigos 108 e 110 do Decreto 98.820/90 (Regulamento de Administração do Exército - RAE).

3. Os artigos 14 e 15 da MP 2.215-10/2001 prevêm a possibilidade do desconto obrigatório em folha, independentemente da aquiescência do militar, em se tratando de reposição de dinheiro recebido ilegalmente ou de indenização de prejuízos por ele causados em face da Administração.

4. O artigo 7º, incisos VI e X - irredutibilidade e proteção salarial -, assim como a norma do artigo 649, IV, do CPC/73, não se aplicam aos militares das Forças Armadas, conforme regramento específico previsto no artigo 142, §3º, da CF/1988.” (AC 5011427-19.2013.4.04.7205/SC, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 13/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50114271920134047205&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=N

MILITAR. ENCOSTAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE ATENDER À TERAPÊUTICA RECOMENDADA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ENCOSTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE ATENDER À TERAPÊUTICA RECOMENDADA.

O ex-militar, mesmo na situação de encostamento, tem a obrigação de atender às orientações do corpo médico, tendo a Administração Militar o direito de (i) dar continuidade ao processo administrativo competente, após a recuperação da higidez física ou a compensação/estabilização da enfermidade, ou, ainda, (ii) retirá-lo da condição de encostado, se ele não se mostrar interessado no prosseguimento do tratamento médico adequado.” (AC 5000489-12.2011.4.04.7115/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 13/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50004891220114047115&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=N
[U&todaspartes=&hdnRefId=1eef12df67cedf66a2614d98af3cbb7e&txtPalavraGerada=YUTF&txtChave=](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50004891220114047115&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=N)

MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESÍDIA. REVOGAÇÃO “EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MILITAR REINTEGRADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESÍDIA NO TRATAMENTO. REVOGAÇÃO DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O título judicial que se pretende executar é claro a prever que *"o militar deve colaborar com o tratamento, visando à sua plena recuperação física, sob pena de, a critério da administração militar, ter revogada administrativamente a sua reintegração"*. Considerando que o militar já havia faltado algumas sessões de fisioterapia, bem como deixou de realizar procedimento cirúrgico sem justificativa idônea, deve permanecer hígido o ato administrativo que revogou a reintegração.” (AC 5000911-98.2013.4.04.7120/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 19/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50009119820134047120&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=N
[U&todaspartes=&hdnRefId=1eef12df67cedf66a2614d98af3cbb7e&txtPalavraGerada=YUTF&txtChave=](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50009119820134047120&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=N)

MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMADO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. DEPENDENTE. MATRÍCULA EM COLÉGIO MILITAR

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. DEPENDENTE DE MILITAR TEMPORÁRIO REFORMADO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. MATRÍCULA EM COLÉGIO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o indeferimento da matrícula do autor, junto à referida Instituição de Ensino, se deu sob o argumento de que sua mãe não é militar de carreira.
2. Ainda que o inc. III, do art. 52 da Portaria 42/2008 preveja a habilitação do dependente de militar de carreira ou da reserva remunerada do Exército, tal previsão não se estende ao caso concreto, pois este dispositivo deve ser interpretado em consonância com os arts. 2º e 43 da Portaria n.º 42/2008, os quais expressamente prevêm o destino das vagas dos colégios militares aos dependentes de militares

de carreira e aos demais candidatos aprovados em processo seletivo.” (AC 5000615-91.2017.4.04.7102/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Data de decisão 26/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50006159120174047102&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=93a267919b9c202b27d1340bd6f14551&txtPalavraGerada=ahvr&txtChave=

SERVIÇO PÚBLICO



TAXISTA. TESTE DE ALCOOLEMIA. RECUSA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA DA INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE. PROVA DE EMBRIAGUEZ

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXISTA. TESTE DE ALCOOLEMIA, ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, §3º C/C ART. 165 DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES.

IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. DEVER INSTRUMENTAL DE FAZER. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. TIPO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CONSTITUI CRIME. SEGURANÇA VIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA RESPEITADA. SÚMULA 301/STJ. PREVISÃO DE EFEITOS LEGAIS CONTRÁRIOS A QUEM SE RECUSA A SE SUBMETER A PROVA TÉCNICA. TEMA NÃO EXCLUSIVO DO CTB E SUMULADO PELO STJ. INFRAÇÃO COMETIDA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. ATIVIDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA REGIDO PELA LEI 12.587/2012. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO REFORÇADA.

1. A controvérsia *sub examine* versa sobre a consequência administrativa da recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.
2. O Tribunal recorrido entendeu que a simples negativa de realização do teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro, sem outros meios de prova da embriaguez do motorista, não é suficiente para configurar a automática infração de trânsito.
3. A recorrente sustenta que esse entendimento do Tribunal local viola os arts. 277, § 3º e 165 da Lei 9.503/1997, pois a legislação prevê a aplicação das penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) independentemente da comprovação da embriaguez, bastando o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* do art. 277.
4. O art. 165 do CTB prevê sanções e medidas administrativas para quem dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.
5. Já o art. 277, §3º, na redação dada pela Lei 11.705/2008, determina a aplicação das mesmas penalidades e restrições administrativas do art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.
6. Interpretação sistemática dos referidos dispositivos permite concluir que o CTB instituiu duas infrações autônomas, embora com mesmo apenamento: (i) dirigir embriagado; (ii) recusar-se o condutor a se submeter a procedimentos que permitam aos agentes de trânsito apurar seu estado.

7. A recusa em se submeter ao teste do bafômetro não presume a embriaguez do art. 165 do CTB, tampouco se confunde com a infração ali estabelecida. Apenas enseja a aplicação de idêntica penalidade pelo descumprimento do dever positivo previsto no art. 277, *caput*.
8. O indivíduo racional pauta sua conduta pelos incentivos ou desincentivos decorrentes do seu comportamento. Se a política legislativa de segurança no trânsito é no sentido de prevenir os riscos da embriaguez ao volante mediante fiscalização que permita identificar condutores que estejam dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, deve a lei prever consequências que persuadam o indivíduo ao comportamento desejado pela norma.
9. Caso o CTB não punisse o condutor que descumpra a obrigação de fazer prevista na legislação na mesma proporção do desrespeito ao tipo legal que a fiscalização viária tem o dever de reprimir, o indivíduo desviante sempre optaria pela consequência menos gravosa. O dever estabelecido no *caput* do art. 277 constituiria mera faculdade estabelecida em favor do motorista, em detrimento da real finalidade dos procedimentos técnicos e científicos colocados à disposição dos agentes de trânsito na prevenção de acidentes.
10. A identidade de penas, mercê da diversidade de tipos infracionais, nada mais é do que resultado lógico da previsão legislativa de mecanismo para assegurar efetividade à determinação de regras de conduta compatíveis com a política pública estabelecida pela norma.
11. Ao contrário do sustentado pelo acórdão recorrido, a sanção do art. 277, § 3º, do CTB dispensa demonstração da embriaguez por outros meios de prova. A infração aqui reprimida não é a de embriaguez ao volante, prevista no art. 165, mas a de recusa em se submeter aos procedimentos do *caput* do art. 277, de natureza instrumental e formal, consumada com o mero comportamento contrário ao comando legal.
12. A prova da infração do art. 277, § 3º é a de descumprimento do dever de agir. Tão só. Sem necessidade de termo testemunhal ou outro meio idôneo admitido no § 2º do mesmo dispositivo legal.
13. O princípio *nemo tenetur se detegere* tem origem na garantia constitucional contra a autoincriminação e no direito do acusado de permanecer calado, sem ser coagido a produzir provas contra si mesmo. Aplica-se de forma irrestrita aos processos penais, sendo essa a sua esfera nuclear de proteção.
14. É possível admitir a incidência ampliada do princípio *nemo tenetur se detegere* quando determinada infração administrativa também constituir ilícito penal. Nesses casos, a unicidade de tratamento confere coerência interna ao sistema jurídico.
15. Nas situações em que a independência das instâncias é absoluta e os tipos infracionais distintos, a garantia do *nemo tenetur se detegere* não tem aplicação sobre a função administrativa exercida no âmbito da sua competência ordenadora, por falta de amparo no ordenamento pátrio.
16. Entender o contrário levaria ao absurdo de se admitir que o condutor pudesse recusar-se, sem as penalidades cabíveis, a submeter seu veículo a inspeção veicular ou a apresentar às autoridades de trânsito e seus agentes os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação da regularidade documental prescrita pela legislação.
17. A interpretação de uma norma há de ser feita para garantir a sua máxima eficácia e plena vigência, por militar em favor das leis a presunção de sua legitimidade e constitucionalidade enquanto não afastada do mundo jurídico pelo órgão judiciário competente. Negar efeito ao §3º do art. 277 do CTB, antes do pronunciamento do STF na ADI 4.103-7/DF, usurpa competência do órgão constitucionalmente imbuído dessa função.
18. Não se pode olvidar, numa espécie de “cegueira deliberada”, que o direito responde às imposições da experiência (BINENBOJM, 2016, pg. 53).
19. Segundo dados da Organização Mundial de Comércio, o Brasil registra cerca de 47 mil mortes no trânsito por ano e 400 mil pessoas com algum tipo de seqüela. Morre-se mais em acidentes de trânsito do que na guerra civil da Síria.
20. O custo para o País é de 56 bilhões por ano, conforme levantamento do Observatório Nacional de Segurança Viária, o que daria para construir 28 mil escolas ou 1.800 hospitais

(<http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/05/1888812-transito-no-brasil-m> ata-47-mil-por-ano-e-deixa-400-mil-com-alguma-sequela.shtml). condutor).

21. O cálculo do Centro de Pesquisas e Economia do Seguro (Cpes) é ainda mais alarmante, alcançando R\$ 146 bilhões de perda pelo Brasil, só em 2016, em decorrência de acidentes de trânsito, número equivalente a 2,3% de todo o Produto Interno Bruto (PIB) nacional (<http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/05/1888678-acidentes-de-transit> o-custaram-23-do-pib-do-brasil-em-2016-diz-pesquisa.shtml). Esse valor corresponde ao que seria gerado pelo trabalho das vítimas que morreram ou ficaram inválidas após os acidentes.

22. Segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a ingestão de álcool é a terceira maior causa de mortes por acidente de trânsito em 2016, perdendo apenas para a falta de atenção e excesso de velocidade (<https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/05/01/brasil-e-o-quinto-pais-mundo-emmortes-no-transito-segundo-oms.html>). E os jovens de 20 a 24 anos são a faixa etária mais atingida.

23. Tudo isso serve para demonstrar que a segurança viária, da mesma forma que a dignidade da pessoa humana, deve ser levada a sério e encarada como direito fundamental coletivo, e o dever do Estado em prestá-la não permite retrocesso.

24. A Lei 11.705/2008 alterou dispositivos do CTB na tentativa de dar resposta aos elevados desafios de proteger a população dos riscos reais e crescentes à sua incolumidade física em razão do desrespeito à legislação de trânsito.

25. O princípio *nemo tenetur se detegere* merece prestígio no sistema de referência próprio, servindo para neutralizar os arbítrios contra a dignidade da pessoa humana eventualmente perpetrados pela atividade estatal de persecução penal. Protege os acusados ou suspeitos de possíveis violências físicas e morais empregadas pelo agente estatal na coação em cooperar com a investigação criminal.

26. Daí a aplicá-lo, de forma geral e irrestrita, a todas as hipóteses de sanção estatal destituídas do mesmo sistema de referência vai uma larga distância.

27. Não há incompatibilidade entre o princípio *nemo tenetur se detegere* e o §3º do art. 277 do CTB, pois este se dirige a deveres instrumentais de natureza estritamente administrativa, sem conteúdo criminal, em que as sanções estabelecidas têm caráter meramente persuasório da observância da legislação de trânsito.

28. A dignidade da pessoa humana em nada se mostra afrontada pela obrigação de fazer prevista no *caput* do art. 277 do CTB, com a consequente penalidade estabelecida no §3º do mesmo dispositivo legal.

29. Primeiro, porque inexistente coação física ou moral para que o condutor do veículo se submeta ao teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro. Só consequência patrimonial e administrativa pelo descumprimento de dever positivo instituído pela legislação em favor da fiscalização viária. Pode o condutor livremente optar por não realizar o teste, assumindo os ônus legais correspondentes.

30. Segundo, porque a sanção administrativa pela recusa em proceder na forma do art. 277, *caput*, não presume culpa de embriaguez, nem implica autoincriminação. Tampouco serve de indício da prática do crime do art. 306 do CTB. Restringe-se aos efeitos nela previstos, sem repercussão na esfera penal ou na liberdade pessoal do indivíduo.

31. A exigência legal de submissão a exame técnico ou científico, com os consectários jurídicos da recusa, não é exclusividade do CTB. Consta, v.g., dos art. 231 e 232 do Código Civil.

32. O STJ editou a Súmula 301 com o seguinte teor: **“Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.”**

33. A previsão de efeitos legais contrários a quem se recusa a se submeter a prova técnica não é tema heterodoxo na legislação ou repellido pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que não envolvida matéria criminal.

34. No caso concreto, merece relevo o fato de o condutor do veículo ser profissional do trânsito, na condição de taxista autônomo, tendo a infração sido praticada no pleno exercício da atividade de transporte remunerado de passageiro.

35. Se da pessoa comum, usuária livre das vias públicas e corresponsável pela segurança na condução de veículo automotor, exige-se a observância da legislação de trânsito, com mais razão e maior rigor deve-se reclamar comportamento irrepreensível por aquele que presta serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, dependente de autorização estatal, e considerado pela Lei 12.587/2012 como serviço de utilidade pública (art. 12).

36. A qualidade de taxista do condutor, ao revés de amenizar a situação e atrair condescendência, agrava sua responsabilidade. Impõe atuação ainda mais rigorosa da fiscalização de trânsito, diante do risco multiplicado de grave dano de difícil ou impossível reparação à coletividade.

37. Recurso Especial provido.” (RESP 1.677.380/RS, STJ, SEGUNDA TURMA, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 10/10/2017, DJ 16/10/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1677380&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

CTB, ARTIGO 162, INCISO II. DIRIGIR COM CNH SUSPensa. IMPEDIMENTO JUNTO AO RENACH

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). ARTIGO 162, INCISO II. DIRIGIR COM CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SUSPensa. IMPEDIMENTO LANÇADO JUNTO AO RENACH. DIREITO DE DEFESA.

1. A prova carreada aos autos confirma que na data em que foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, ocasião que acabou gerando o auto de infração questionado na presente ação, o autor estava com seu direito de dirigir suspenso, com o impedimento devidamente anotado junto ao RENACH, em razão de anterior penalidade que já lhe havia sido imposta.

2. O auto de infração questionado e o correlato processo administrativo são hígidos.

3. As alegações no sentido de ter sido violado direito de defesa do autor são genéricas e não encontram respaldo na prova documental juntada aos autos e nem nas disposições do CTB e Resoluções do CONTRAN.

4. Sentença de improcedência mantida.” (AC 5052407-27.2016.4.04.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 19/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50524072720164047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=N&todaspartes=&hdnRefId=b44e1209cd9ee3a7f95367261ddc24d8&txtPalavraGerada=nsgr&txtChave=

ACP. EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL. RESOLUÇÕES CNE/CEB 1/2010 E 6/2010. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de que fosse declarada incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB 1/2010 e dos artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB 6/2010, que limitam o acesso ao Ensino Infantil aos 4 anos de idade e ao Ensino Fundamental aos 6 anos, completados até 31 de março do ano da matrícula.

2. A controvérsia já foi objeto de análise pelo STJ, ocasião em que se firmou o entendimento de que "não é dado ao Judiciário, como pretendido na ação civil pública movida pelo *Parquet*, substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar ou suprimir requisitos para o ingresso de crianças no

ensino fundamental, quando os atos normativos de regência não revelem traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade". Precedentes: REsp 1.525.755/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 1º.3.2016; REsp 1.412.704/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.594.641/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10.8.2017.

3. Recurso Especial não provido." (RESP 1.681.375/SC, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 03/10/2017, DJ 11/10/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1681375&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

HOSPITAL PARTICULAR. AIHS. SERVIÇOS PRESTADOS ALÉM DO LIMITE PREESTABELECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE COBRANÇA. HOSPITAL PARTICULAR. SERVIÇOS PRESTADOS ALÉM DO LIMITE PREESTABELECIDO DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIHS). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade *ad causam* da União para figurar no polo passivo de forma solidária em ação de cobrança ajuizada por entidade privada de prestação de serviços de saúde contra o Município de Ronda Alta, sob o argumento de que prestou atendimento a pacientes do SUS sem, contudo, ter recebido o pagamento devido, uma vez que tais procedimentos teriam sido realizados além do limite preestabelecido de Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs).

2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado .

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou que o entendimento de que, incumbindo aos Estados e aos Municípios a gestão dos recursos a eles destinados para os serviços de saúde, bem como o controle da emissão das chamadas autorizações de internação hospitalar (AIHs), os referidos entes serão legitimados para responder pela remuneração dos serviços de saúde prestados em sua localidade, sendo, pois, a Justiça Estadual a competente para o julgamento de tais ações. Nesse sentido: CC 31055/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ 29.10.2001; EDcl no REsp 913.776/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.11.2007; REsp 857.343/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.10.2006; AgRg no REsp 1.268.853/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.8.2012.

4. Reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da União.

5. Recurso Especial provido." (RESP 1.677.513/RS, STJ, SEGUNDA TURMA, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 03/10/2017, DJ 17/10/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

VACINA. HEPATITE B. SEQUELA NEUROLÓGICA. PERÍCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. VACINA. HEPATITE B. PERÍCIA. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE SEQUELA.

Incabível indenização por danos morais à autora, eis que as provas dos autos são conclusivas no sentido de que nenhum déficit ou sequela neurológica foi comprovada após vacina da hepatite B realizada pela paciente/autora. (AC 5005105-28.2014.4.04.7114/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 13/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50051052820144047114&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&t

MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. PARECER DA CONITEC PELA NÃO INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA. VANTAGEM TERAPÊUTICA

“EMENTA: APELAÇÃO. MEDICAMENTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. PARECER DA CONITEC PELA NÃO INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VANTAGEM TERAPÊUTICA.

1. União, Estados e Municípios detêm legitimidade para figurar no polo passivo de ação onde postulado o fornecimento público de medicamentos.
2. Somente fará jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica.
3. Havendo parecer de órgãos técnicos que atestam pela não indicação do mesmo, informando ausência de vantagem terapêutica em relação aos tratamentos disponibilizado pelo SUS, leva a concluir que não há evidência nos autos da presença dos requisitos autorizadores do direito pretendido.
4. A recomendação da CONITEC pela não incorporação ao SUS do Cetuximabe para o tratamento do câncer colorretal metastático fundou-se nos poucos benefícios que o fármaco traz ao tratamento (TRF4, AG 5031287-82.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER). (AC 5058289-76.2016.4.04.7000/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Data de decisão 12/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50582897620164047000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&odaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=

HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. ERRO MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. ERRO MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ações em que particular objetiva pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de erro médico, ainda que cometido em hospitais conveniados com o SUS, ante a falta de nexo causal entre a conduta e o dano, uma vez que o fato de a União participar do Sistema Único de Saúde não induz sua responsabilidade no atendimento médico prestado junto ao Hospital.” (AI 5028357-57.2017.4.04.0000/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Data de decisão 26/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50283575720174040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=93a267919b9c202b27d1340bd6f14551&txtPalavraGerada=ahvr&txtChave=

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRIMEIRO ATENDIMENTO. DOENÇA DE ALZHEIMER

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATIVIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. PRIMEIRO ATENDIMENTO.

DOENÇA DE ALZHEIMER. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

1. Seguindo a linha de sua antecessora, a atual Constituição Federal estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são três: a) uma ação ou omissão humana; b) um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

2. Em relação ao dano gerado em situação de atendimento médico-hospitalar em estabelecimento público, a responsabilidade civil estatal é objetiva. Importa perquirir se os profissionais de saúde destacados para a prestação do serviço deram causa ao dano e se este não adveio de condições próprias do paciente, até porque a obrigação é de meio e não de resultado. Nesse cenário, o Estado terá o dever de indenizar, e responderá objetivamente, se presentes o dano e o nexo causal, sem culpa da vítima, ou inexistindo força maior ou caso fortuito; do contrário, não responderá se evidenciada a regularidade do atendimento médico hospitalar, advindo, ademais, o dano, de fato de terceiro evitável, culpa da vítima, caso fortuito ou força maior.

3. Inexistente nexo causal entre o atendimento médico-hospitalar e a superveniência da doença de Alzheimer, não há que se falar em danos morais a serem indenizados.” (AC 5008516-90.2011.4.04.7112/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Data de decisão 26/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50085169020114047112&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=N&todaspartes=&hdnRefId=93a267919b9c202b27d1340bd6f14551&txtPalavraGerada=ahvr&txtChave=

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TEMODAL. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS. ESTUDOS CIENTÍFICOS PELA NÃO INDICAÇÃO

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TEMODAL. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS. NÃO ESGOTAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA. INADEQUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ESTUDOS CIENTÍFICOS PELA NÃO INDICAÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu artigo 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", além de instituir o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

2. Como se está a tratar de questão extremamente sensível, ligada ao próprio direito fundamental à vida, e tendo em vista que a Constituição estabeleceu, no inciso XXXV de seu art. 5º, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", o resultado é a atual judicialização da política de assistência farmacêutica através de demandas individuais e coletivas, devendo a interferência judicial dar-se de forma equilibrada a fim de não prejudicar um direito individual e, tão-pouco, inviabilizar o sistema de saúde pública.

3. Observando as premissas elencadas no julgado Suspensão de Tutela Antecipada n. 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, Relator o Ministro Gilmar Mendes), quando da avaliação de caso concreto, devem ser considerados, entre outros, os seguintes fatores: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis n.º 6.360/76 e 9.782/99) e (d) a não configuração de tratamento experimental.

4. Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica.

5. A existência de alternativas terapêuticas, bem como não tendo sido esgotada a política pública para a doença em questão, ou ainda, não sido demonstrada a sua inadequação ao quadro particular e, ainda, tendo em vista o fato de não haver evidências científicas que indiquem a preferência do tratamento eleito no atendimento do autor com vantagem terapêutica em relação ao disponibilizado pelo SUS, não deve ser judicialmente deferida sua dispensação.” (AREEN 5002962-71.2015.4.04.7004/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Data de decisão 26/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50029627120154047004&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=N&todaspartes=&hdnRefId=93a267919b9c202b27d1340bd6f14551&txtPalavraGerada=ahvr&txtChave=

PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. SISTEMA DATASUS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. SISTEMA DATASUS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.

A Portaria n.º 971/2012 do Ministério da Saúde permite, em seu artigo 41, *caput*, a suspensão preventiva de pagamento ou conexão com o Sistema DATASUS sempre que detectado indício de irregularidade na execução do programa pelos estabelecimentos credenciados.

A suspensão preventiva de acesso ao sistema de vendas dos estabelecimentos contra os quais pendem indícios ou notícias de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, prevista no art. 41 da Portaria n.º 971/2012, possui natureza cautelar e sua ocorrência, por si só, não configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente porque haverá oportunidade de apresentação de defesa pela empresa autora em momento posterior.

O ato hostilizado revestiu-se das formalidades legais, porquanto a suspensão da conexão com o sistema até o término do procedimento de auditoria a ser realizada pelo DENASUS é medida legalmente prevista no art. 41 da Portaria n.º 971/12, do Ministério da Saúde, devendo prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. (AC 5032460-84.2016.4.04.7100/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 13/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50324608420164047100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=

ACP. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONCEITO LEGAL DE AGENTE PÚBLICO. HOSPITAL CONVENIADO AO SUS

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. RECEBIMENTO DA INICIAL. CONCEITO LEGAL DE AGENTE PÚBLICO. HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. FUNÇÃO DELEGADA. INQUÉRITO CIVIL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO.

1. É imprescritível o direito de a Administração pleitear o ressarcimento dos danos decorrentes de atos de improbidade administrativa (artigo 37, §5º, da Constituição Federal). Precedentes deste Tribunal e do e. STJ.

2. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao Erário.

3. Insuficiência de elementos hábeis a justificar a suspensão da decisão agravada, porquanto a inicial da ação civil pública por improbidade administrativa contém indícios suficientes da prática do ato de improbidade, devendo o juiz mandar autuá-la, segundo o disposto no artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92.

4. São sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no artigo 2º da Lei 8.429/92.

5. Hospitais e médicos conveniados ao SUS que, além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas, são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa. Precedente do STJ.

6. A propositura da ação de improbidade administrativa dispensa a instauração de inquérito civil, que é procedimento inquisitório e informativo, razão pela qual prescinde da observância do contraditório. Pode ser utilizado com a finalidade de mera investigação da prática de atos de improbidade administrativa e pode vir a constituir elementos probatórios necessários ao ajuizamento da ação judicial.” (AI 5018036-60.2017.4.04.0000/RS, TRF4, QUARTAS TURMA, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 13/09/2017). https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50180366020174040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=65ae36913aa4992039bdebf18427f1d6&txtPalavraGerada=xhkb&txtChave=

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIO. TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. MEDIDA EXCEPCIONAL DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA.

A internação compulsória para tratamento de dependência química é medida excepcional de restrição de liberdade e depende de comprovação da capacidade civil do paciente, pressuposto fundamental para o julgamento do pedido inicial, enquadrando-se na competência material do juízo de família na Justiça Estadual.” (AI 5012369-93.2017.4.04.0000/SC, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 27/09/2017). https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50123699320174040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=2b57364660e1c8bf898b40ea0beff893&txtPalavraGerada=bruz&txtChave=

AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO POR CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO POR CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE SAÚDE. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LEGALIDADE. ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93.

1. Segundo entendimento do TCU, *"a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93"*.

2. A União, apesar de ter possibilitado o credenciamento apenas por período limitado, oportunizou a contratação de quaisquer interessados que preenchessem as condições mínimas exigidas.

3. Não se constata o direcionamento da contratação para uma empresa, mas sim, a oportunidade para a formalização de contratos com a Administração Pública a todos os interessados, tanto é que a ré não foi a única empresa a ser contratada, sendo legal o procedimento adotado.” (REEN 5060490-75.2015.4.04.7000/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Data de decisão 03/10/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50604907520154047000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=2b57364660e1c8bf898b40ea0beff893&txtPalavraGerada=bruz&txtChave=

ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POST MORTEM. VIÚVA. HERDEIROS NECESSÁRIOS

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO *POST MORTEM* CONCEDIDA JUNTO À COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CONCESSÃO À VIÚVA, UNICAMENTE. HERDEIROS NECESSÁRIOS. LEIS n.º 10.559/02 E 6.880/80. FILHOS MAIORES DE 21 ANOS. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. A solução da controvérsia cinge-se à análise da regularidade do pagamento da indenização *post mortem*, concedida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, estabelecida em favor do anistiado político, exclusivamente à viúva, com exclusão de seus filhos, herdeiros necessários, ora apelantes, cujos valores dela decorrentes sustentam que deveriam ter sido depositados nos autos do processo de inventário para serem posteriormente partilhados, de acordo com a legislação civil.

2. Requerido administrativamente pela viúva o pagamento dos efeitos retroativos da reparação, não foi informada a existência de herdeiros do ex-militar. Nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.559/02 e art. 50, §2º, da Lei n.º 6.880/80, leis especiais atinentes à matéria, e que se sobrepõem, por conseguinte à disciplina geral do direito sucessório (Direito Civil), os pagamentos passaram a ser realizados à dependente do anistiado político falecido, de acordo com os critérios fixados no regime jurídico dos servidores civis e militares da União.

3. No caso, os filhos, herdeiros necessários e ora apelantes, nos termos da lei 6.880/80, artigo 50, §2º, II, à época do óbito do pai e também na data em que deferida a anistia *post mortem*, não ostentavam a condição de dependentes do militar anistiado, posto que maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, razão pela qual não figuram como beneficiários da reparação econômica pretérita deferida. Assim, não há ilegalidade no ato impugnado.” (AC 5041997-75.2014.4.04.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 19/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50419977520144047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=65ae36913aa4992039bdebf18427f1d6&txtPalavraGerada=xhkb&txtChave=

AMOSTRA DE LEITE CRU REFRIGERADO FORA DOS PRAZOS LEGAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRAPROVA

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). AUTO DE INFRAÇÃO. AMOSTRA DE LEITE CRU REFRIGERADO FORA DOS PADRÕES LEGAIS. AÇÚCARES REDUTORES (EM LACTOSE).

DESNECESSIDADE DE CONTRAPROVA. PRAZO MÁXIMO PARA ANÁLISES. VIOLAÇÕES AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Em vista do artigo 91 do Decreto 5.741/2006, não há a necessidade de realização de contraprova quando se tratar de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis, no que se enquadra o leite (cru).

2. No que toca ao prazo máximo para análise das amostras, de acordo especialmente com o art. 33, §3º, do Decreto-Lei 986/69, também não há como se sustentar que tenha ocorrido qualquer ilegalidade por sua inobservância, porquanto isso não ocorreu.

3. Não há se falar em violações ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da legalidade desse modo.

4. Apelo não provido. Sentença mantida.” (AC 5001091-23.2017.4.04.7105/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 19/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50010912320174047105&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=65ae36913aa4992039bdebf18427f1d6&txtPalavraGerada=xhkb&txtChave=

FABRICAÇÃO DE RAÇÃO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO JUNTO AO MAPA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA FIXADA

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). AUTO DE INFRAÇÃO. FABRICAÇÃO DE RAÇÃO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO JUNTO AO MAPA. INOBSERVÂNCIA. ARTIGO 59, INCISO I, DO REGULAMENTO DO DECRETO 6.296/2007. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PATAMAR DA PENALIDADE DE MULTA FIXADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Ficou devidamente demonstrado nos autos a prática da infração ao que se encontra previsto no art. 59, inciso I, do Regulamento do Decreto 6.296/2007, não tendo sido infirmadas as observações e conclusões realizadas no bojo do processo administrativo instaurado pelo MAPA pela prova testemunhal.

2. Há se lembrar da presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.

3. A multa devidamente fixada em desfavor da empresa autora por conta da autuação já se encontra em seu patamar mínimo (art. 87 do Regulamento do Decreto 6.296/2007), não podendo haver sua redução.

4. Honorários advocatícios sucumbenciais reduzidos para 20% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).

5. Apelo apenas parcialmente provido.” (AC 5000548-45.2016.4.04.7108/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 19/12/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5000548-45.2016.4.04.7108&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=65ae36913aa4992039bdebf18427f1d6&txtPalavraGerada=xhkb&txtChave=

PESCA DA TAINHA. AUTORIZAÇÃO DO IBAMA

“**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IBAMA. AUTORIZAÇÃO. PESCA. TAINHA.

A tainha (*Mugil liza* e *Mugil platanus*) é uma espécie que consta da "LISTA NACIONAL DAS ESPÉCIES DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS E PEIXES SOBREEXPLOTADAS OU AMEÇADAS DE SOBREEXPLOTAÇÃO", veiculada no anexo II da IN MMA nº 05/2004, justificando a elaboração e implantação de um extenso plano de manejo para viabilizar a pesca da espécie, não apenas do ponto de vista da viabilidade econômica da atividade, mas especialmente considerando a sua preservação e manutenção em quantidades seguras. Portanto, todas as normas que veiculam esforços no sentido de limitar o licenciamento de pesca da tainha devem ser observadas, sob pena de causar grave dano ao meio ambiente e à própria garantia de manutenção desse importante recurso natural para futuras gerações." (AI 5029447-03.2017.4.04.0000/SC, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN, data de decisão 26/09/2017).
https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50294470320174040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=N&todaspartes=&hdnRefId=93a267919b9c202b27d1340bd6f14551&txtPalavraGerada=ahvr&txtChave=

ACP. CONTROLE MIGRATÓRIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE MIGRATÓRIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA.

1. Não restaram evidenciados, na hipótese, elementos suficientes à concessão da medida antecipatória, não sendo possível comprovar de plano o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de evidência, considerando-se que a situação narrada nos autos quanto ao controle migratório vem ocorrendo há muito tempo nas regiões fronteiriças de Barra do Quaraí (BRA) e Bella Unión (URU) e de Itaqui (BRA) e Alvear (ARG), bem como na região de Uruguaiana (BRA) e Paso de Los Libres (ARG) desde 2014.

2. Tratando-se de situação existente há bastante tempo, e postulada medida que alteraria significativamente a sistemática de controle migratório, com implicações materiais, financeiras e de pessoal, e inclusive projetaria reflexos para países vizinhos, o deferimento de medida somente se justificaria em hipótese excepcional, não caracterizada na espécie.” (AI 5036869-29.2017.4.04.0000/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Data de decisão 03/10/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50368692920174040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=N&todaspartes=&hdnRefId=f6886067013e3cd88ac71df4404a55cb&txtPalavraGerada=mycp&txtChave=

NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA.

1. É entendimento do Superior Tribunal que "o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial" (AgRg no AREsp 217.998/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012, AgResp 201403088286, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, 01/04/2016).

2. Ainda que se mostre prescindível o esgotamento da via administrativa para que a matéria seja passível de discussão no âmbito do Poder Judiciário, não se mostra possível apropriar-se de

competência do Poder Executivo e apreciar originariamente o pedido da parte que jamais requereu sua naturalização extraordinária na esfera administrativa.

3. Diante da carência de ação por falta de interesse de agir, mantém-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.” (AC 5000692-97.2017.4.04.7006/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, RELATOR Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Data de decisão 03/10/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50006929720174047006&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=b44e1209cd9ee3a7f95367261ddc24d8&txtPalavraGerada=nsgr&txtChave=

PORTE DE ARMA DE FOGO. ADVOGADOS. LEI 10.826/03, ART. 10, § 1º

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO. ADVOGADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 10, § 1º, I DA LEI Nº 10.826/03. INDEFERIMENTO.

. O art. 10º, §1º, I da Lei nº 10.826/2003 determina que o interessado na concessão de porte de arma de fogo deve demonstrar a efetiva necessidade da medida em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, o que não se justifica, uma vez que o impetrante exerce o ofício da advocacia, atividade que não é classificada como "*atividade profissional de risco*". Precedentes dos Tribunais.

. As negociações relativas à aprovação do Projeto de Lei nº 704/2015, mencionadas pelo impetrante no presente recurso, até o momento não tem o condão de alterar a discricionariedade conferida à Administração no que tange à análise dos critérios de conveniência e oportunidade que serviram de base para a negativa de concessão/renovação de posse de arma de fogo, através da edição da Lei do Desarmamento/Lei nº 10.826/2003.” (AC 5014337-04.2017.4.04.7100/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 04/10/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50143370420174047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=00fbd07c78415b222dbff64a9013fd16&txtPalavraGerada=yxmv&txtChave=

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESIQUILÍBRIO FINANCEIRO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS ÚTEIS

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGIME DE LICITAÇÃO. RESTAURANTE EM SEDE DA POLÍCIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS ÚTEIS.

1. Cuida-se de contratação, via o regime de licitação, de contratação de empresa para prestação de serviço de restaurante/lanchonete; a remuneração de tal serviço se dera por meio dos pagamentos efetivados pelos respectivos *usuários*, e não diretamente pela *Administração*.

2. O alegado *desequilíbrio da equação econômico-financeira* do contrato não decorre do valor cobrado pelas refeições, mas do fato de o número de refeições servidas diariamente ter sido muito inferior àquele previsto no Edital de contratação.

3. Não obstante a expectativa diária de usuários do restaurante tenha sido utilizada para compor o "*Valor Anual Estimado do Contrato*" (item 3.5 do Anexo I do Edital), não o foi para o cálculo do *valor individualizado de cada refeição*.

4. A alegada redução do consumo de alimentos pelos usuários também implicou em redução de gastos, tanto na quantidade de insumos, materiais de apoio e recursos humanos. Ou seja, quando equalizada média de usuários, a recorrente pode equilibrar também suas despesas na proporção da demanda do restaurante, mormente porque se tratam de produtos de consumo imediato e cotidiana reposição. No máximo, pode ter ocorrido eventual redução nas suas expectativas de lucro.

5. A alegação que a licitação subsequente apontou valor mais elevado para as refeições, tal argumento não pode ser transposto linearmente, uma vez que além de atualização monetária no tempo, podem ter refletido os tipos de alimentos sugeridos, cardápio e outros fatores reavaliados pela instituição contratante.

6. Acerta a conclusão do juízo *a quo* no sentido de que *"se a autora lançou mão de tal expectativa como um dos componentes do cálculo do valor que ofertou no certame licitatório, o fez consciente de que se tratava de mera projeção informada pela Administração, não utilizada no cálculo do valor estabelecido no Edital, de modo que não se pode responsabilizar a contratante pela utilização de tal elemento no cálculo elaborado pela contratada, tampouco pela exata correspondência entre a expectativa e o que seria concretizado durante a execução do contrato."*

7. Quanto à indenização às benfeitorias úteis instaladas, igualmente improcede a indenização pedida, considerando que, nos termos da *Cláusula Quarta* (item 4.15) do contrato administrativo, no caso de rescisão do contrato, independentemente do motivo determinante, cumpriria à autora retirar todos os seus bens e equipamentos, bem como todas as adaptações efetuadas na área e nos equipamentos cedidos, repondo-os nas mesmas condições em que se encontravam quando do início da vigência do contrato." (AC 5031418-97.2016.4.04.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Data de decisão 03/10/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50314189720164047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=2b57364660e1c8bf898b40ea0beff893&txtPalavraGerada=bruz&txtChave=

ENERGIA ELÉTRICA. MERCADO DE CURTO PRAZO. REGULAÇÃO. REPERCUSSÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE LIMITARAM O FATOR GSF

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. MERCADO DE CURTO PRAZO. REGULAÇÃO. REPERCUSSÃO DAS DECISÕES JUDICIAS QUE LIMITARAM O FATOR GSF AOS INTEGRANTES DO MECANISMO DE REALOCAÇÃO DE ENERGIA. RATEIO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO. AGÊNCIAS REGULADORAS. LIMITES. REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA. EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. OFENSA AO ART. 472/73. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A nulidade por falta de fundamentação da decisão que não se manifesta expressamente sobre argumento das partes somente se configurará quando o fundamento invocado for capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, consoante art. 489, §1º, IV, do CPC/2015.

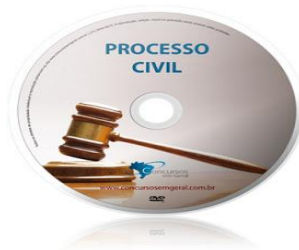
2. No exercício do controle da administração no campo da atuação das agências reguladoras, a análise judicial deve se limitar à legalidade dos atos, uma vez que a complexidade técnica da

regulação do setor de competência da autarquia especial demanda cautela, sob pena de se chancelar grave lesão à ordem pública e à economia pública ao intervir, de forma precipitada, no delicado equilíbrio econômico das regras setoriais.

3. Hipótese em que o reflexo narrado pelo autor oriundo das decisões judiciais limitadoras do fator GSF aos agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia não decorre diretamente do provimento jurisdicional a eles alcançados, mas da sistemática peculiar operada no âmbito do Mercado de Curto Prazo, sendo inapropriado conferir tratamento distinto a um dos agentes, para o fim de se afastar norma regulatória específica, em detrimento dos demais agentes que a tal norma se submetem como condição para participação no setor.” (AC 5057405-72.2015.4.04.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Data de decisão 26/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50574057220154047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=N&todaspartes=&hdnRefId=b44e1209cd9ee3a7f95367261ddc24d8&txtPalavraGerada=nsgr&txtChave=

PROCESSO CIVIL



ORGANISMO INTERNACIONAL. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. PESSOA RESIDENTE NO PAÍS. COMPETÊNCIA DO STJ

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL EM AÇÃO NA QUAL LITIGA PESSOA RESIDENTE NO PAÍS CONTRA ORGANISMO

INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105 DA CF. ART. 1.027, b, § 1º DO CPC.

É do Colendo Superior Tribunal de Justiça a competência para o exame de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo federal em ação judicial na qual litiga, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Inteligência do art. 1.027, b, § 1 do Código de Processo Civil c/c art. 105 da Constituição Federal.” (EDCAI 5012544-87.2017.4.04.0000/SC, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Data de decisão 03/10/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50125448720174040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=N&todaspartes=&hdnRefId=00fbd07c78415b222dbff64a9013fd16&txtPalavraGerada=yxmv&txtChave=

PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA VINCULANTE 17

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 17. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Esta Corte já assentou que a “condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios” (AI 850.091-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia). Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (SEGUNDO AGRGRE 507.585/RS, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro. ROBERTO BARROSO, Data de decisão 22 a 28/09/2017, DJ 16/10/2017).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2421458>

RECEBIMENTO VIA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, firmou entendimento de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário.

3. O acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ na medida em que decidiu que não é repetível o valor de benefícios previdenciários pagos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

4. Recurso Especial provido.” (RESP 1.680.025/PR, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 21/09/2017, DJ 09/10/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1680025&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

JUSTIÇA FEDERAL. INSTALAÇÃO DE UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. INSTALAÇÃO DE UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A instalação de Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal - UAA faz cessar a competência delegada da Justiça Estadual da Comarca do autor, do mesmo modo que a instalação de Vara Federal.” (AC 0000262-15.2016.4.04.9999/RS, TRF4, QUINTA TURMA, Relator Juiz Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO, Data de decisão 19/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_pesquisa&txtValor=201604990002623&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=f25e6283b9034464d40e26c76e6f9220&txtPalavraGerada=ancs&txtChave=

HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL. RPV. RECEBIMENTO EM SEPARADO

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESMEMBRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO MONTANTE PRINCIPAL PARA FINS DE RECEBIMENTO EM SEPARADO ATRAVÉS DE RPV. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de expedição de requisitório autônomo em relação aos honorários contratuais encontra óbice na norma estabelecida pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal segundo a qual *é vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.*

2. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.347.736/RS (Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014) tratou da possibilidade de que a execução de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela Fazenda Pública se faça mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) na hipótese de não excederem aqueles ao valor limite a que se refere o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, ainda que o crédito dito "principal" seja executado por meio do regime de precatórios.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041494-09.2017.4.04.0000/SC, TRF4, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal Federal LUIZ CARLOS CANALLI, Data de decisão 19/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50414940920174040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=f25e6283b9034464d40e26c76e6f9220&txtPalavraGerada=ancs&txtChave=

PREVIDENCIÁRIO



APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PRAZO DE CARÊNCIA. PERÍODO SUPERIOR A 24 MESES. PERDA. SEGURADA ESPECIAL

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PRAZO DE CARÊNCIA POR PERÍODO SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) MESES. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PERDA.

1. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural será devida àquele que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. Inteligência dos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1991.

2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.354.939/CE, decidiu pela aplicação analógica do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado àquele que, por algum motivo, deixa de exercer a atividade contributiva por até 24 (vinte e quatro) meses, o denominado "período de graça".

3. Não socorre a agravante a pretensão de obter aposentadoria rural por idade se, entre os períodos agrícolas reconhecidos, ficou incontroversa a ausência das lides agrícolas por período superior a 84 (oitenta e quatro) meses.

4. Agravo interno desprovido.” (AGINTRESP 1.643.951/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Data de decisão 17/08/2017, DJ 04/10/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1643951&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

ERRO MATERIAL VERIFICADO. EFEITOS INFRINGENTES. RGPS. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. Porém, há de se destacar que a jurisprudência do STJ admite serem concedidos efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado embargado.

2. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso do embargante, com base na jurisprudência do STJ consoante a qual a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito.

3. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação Individual.

4. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, *in casu*, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ.

5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar parcial provimento ao Recurso Especial do INSS.” (EDCLRESP 1.669.542/ES, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 03/10/2017, DJ 11/10/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

DIREITO CIVIL



INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MEROS DISSABORES

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MEROS DISSABORES. IMPROCEDENTE.

O bloqueio indevido sobre o numerário dos apelantes e a restituição dos valores durou sete dias. Houvesse prova de que eles, durante este curto período de tempo, sofreram abalo psicológico, constrangimento ou vexame, ou mesmo perderam uma chance pela indisponibilidade do dinheiro, o dever de indenizar estaria configurado. Mas não é esta a realidade dos fatos. O erro cartorário, embora incontroverso, foi prontamente solucionado. Por mais incômodo que possa ter sido, nenhum prejuízo por conta dele sobreveio. (AC 5004064-97.2016.4.04.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Data de decisão 12/09/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50040649720164047100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=

CNPJ. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO POR ORDEM JUDICIAL. ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MORAIS

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CNPJ DE EMPRESA EM CADASTRO RESTRITIVO POR ORDEM JUDICIAL. ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. No caso dos autos, objetiva a empresa Autora a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da indevida inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, motivada por ordem judicial. O erro, verificou-se, decorreu da informação equivocada contida na certidão da secretaria da Vara Judicial, qual seja, o número de CNPJ da empresa autora, que não era parte na ação. Trata-se de erro judiciário, hipótese em que a jurisprudência desta Corte reconhece tratar de responsabilidade subjetiva, existindo o dever de indenizar por erro judiciário somente quando verificado dolo, fraude ou culpa grave.

2. Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. Precedente do STJ.

3. Embora se possa concluir pela existência de culpa, diante da ausência dos cuidados necessários na lavratura da Certidão, não restou verificada a existência de efetivo dano, que importe no dever de indenizar. Outrossim, tratando-se de pessoa jurídica, apenas sua honra objetiva pode ser ferida a ponto de gerar abalo moral, pois o dano deve atingir o nome comercial ou à imagem da empresa. Porém, não foi produzida prova nesse sentido. (AC 5004902-90.2014.4.04.7203/SC, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 18/07/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50049029020144047203&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=

CONSULTIVO



ENUNCIADOS DO TCU

PARECER TÉCNICO E JURÍDICO. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELA PRÁTICA DE IRREGULARIDADE

“ENUNCIADO: Os pareceres técnico e jurídico favoráveis a determinado ajuste não retiram a responsabilidade do administrador público pela prática de ato irregular, uma vez que cabe ao gestor, em última instância, decidir sobre a legalidade, a conveniência e a oportunidade de efetivar as avenças sob sua administração, especialmente aquelas que vão gerar pagamentos em favor do particular.

Excerto

Proposta de deliberação:

Trata-se do Relatório de Auditoria decorrente de fiscalização realizada na Secretaria Nacional de Esporte Educacional do Ministério do Esporte (SNEED/ME), em cumprimento ao disposto no Acórdão 1.097/2011-TCU-Plenário, com o objetivo de analisar a conformidade dos procedimentos de celebração, de fiscalização e de aprovação de contas de convênios do Programa Segundo Tempo por parte do aludido órgão ministerial.

[...]

65. Quanto aos integrantes do Ministério do Esporte, signatários das autorizações de contratação, ressalto que o fato de terem agido com respaldo em pareceres técnicos ou jurídicos não os eximem de serem responsabilizados pela prática de ato irregular, uma vez que a eles cabe, em última instância, tanto decidir sobre a conveniência e oportunidade de efetivar o procedimento administrativo, principalmente aqueles concernentes a contratações que vão gerar pagamentos, quanto atuar como o fiscal dos atos dos seus subordinados.

66. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: Acórdãos 2.540/2009-1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) , 2.753/2008-2ª Câmara (rel. Min. Ubiratan Aguiar) e 1.801/2007-Plenário (rel. Min. Raimundo Carreiro) .

67. Não se pode olvidar quanto à possibilidade de detecção, por parte do gestor diligente, das irregularidades levantadas nos convênios em questão, em razão de suas naturezas, quais sejam, contrariedades às normas aplicadas aos instrumentos ajustados.

68. Chamo atenção para o fato de que o cargo então exercido pelo responsável à época da irregularidade, secretário executivo, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando assina convênio, mesmo não sendo seu executor direto. Para tanto, basta que ele tenha praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio.

69. Contudo, diante do cenário existente à época em que os fatos ocorreram, deixo de aplicar-lhes a sanção prevista na Lei Orgânica/TCU.

Acórdão:

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. [omissis], deixando, em caráter excepcional, de aplicar-lhes a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;” (Acórdão 1922/17, TCU, PLENÁRIO, Relator MARCOS BEMQUERER, Data da sessão 30/08/2017).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20170801%2520TO%2520170831%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/2/false>

CONTRATO ADMINISTRATIVO. VARIAÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

“**ENUNCIADO:** A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.

Excerto

Voto:

Em exame, recursos de reconsideração interpostos pelo então Engenheiro da Divisão de Custos e Orçamento da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) , [responsável 1] (peça 16) , pelo então Diretor Financeiro da Companhia, [responsável 2] (peça 18) , e pela Construtora [...] S.A., em recuperação judicial, atual denominação da Construtora [...]Ltda. (peça 20) contra o Acórdão 2033/2010-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 18/8/2010, oportunidade em que o Tribunal apreciou e julgou Tomada de Contas Especial instaurada em face da Companhia.

[...]

4. Autuado processo sob o nº TC-012.591/2004-8 e realizada a inspeção, a equipe constatou indevida atualização financeira, a título de reequilíbrio econômico-financeiro, do Contrato EOC nº 621/99, celebrado com a Construtora [...], reajustamento que majorou o custo total da obra em pouco mais de R\$ 4 milhões.

[...]

24. Não há, pois, elementos nos autos que deem sustentação à atuação financeira levada a efeito pela CASAN, a título de reequilíbrio econômico-financeiro.

25. Nesse ponto, gostaria de abrir um parêntesis para assinalar, como já fiz em outras oportunidades, que a ocorrência de algum fato imprevisível que tenha provocado o desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato deve ser levada em conta, não podendo, por outro lado, uma das partes auferir qualquer ganho adicional em circunstâncias dessa natureza. É que o próprio arcabouço legal assegura, nesses casos, o retorno à relação original entre encargos e vantagens. Tal desequilíbrio, então, deve estar devidamente comprovado e fundamentado, para que o ônus não seja transferido para a administração pública. A simples apresentação de um parecer oriundo de uma instituição de renome não pode ser suficiente para que a revisão dos preços seja efetivada, sem que se promova uma análise crítica do conteúdo dos trabalhos, o que absolutamente não ocorreu.

15. O Tribunal já enfrentou mais de uma vez situações como essa tratada nestes autos e tem entendimento firmado de que a mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d da Lei nº 8.666/93, a saber: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

16. Na oportunidade em que examinava Tomada de Contas Especial instaurada para apurar pagamentos indevidamente realizados a determinada construtora no âmbito de contrato celebrado com a Codevasf para a execução de obras do Projeto Salitre – etapa I, em Juazeiro/BA, entre eles a celebração de termo aditivo por meio do qual fora realizado reequilíbrio econômico-financeiro com base em alegada variação de preços de mercado, o Tribunal refutou a argumentação da Companhia, de que a celebração do aditivo havia se baseado em estudo comparativo realizado nos mesmos moldes do efetuado nestes autos.

17. O relator à época, Ministro Benjamin Zymler, destacou que a ocorrência de variações entre os preços contratuais reajustados e os preços de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a variação de preços de mercado. Ressaltou, ainda, que caso a metodologia adotada pela Companhia fosse considerada adequada (de realizar estudo e substituir os índices contratuais pactuados), o art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 restaria inócua, já que qualquer variação de preço seria capaz de ensejar a obrigatoriedade da realização de reequilíbrio econômico-financeiro, o que substituiria o reajustamento dos contratos.

18. O Tribunal, seguindo o voto do relator, condenou em débito a construtora, solidariamente com os gestores responsáveis da Companhia, encaminhamento idêntico ao atribuído nestes autos (Acórdão 3024/2013-Plenário). Tal deliberação foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados pela Corte de Contas (Acórdão 1085/2015-Plenário) e Recurso de Reconsideração, relatado pela Ministra Ana Arraes, que concluiu pelo não provimento dos recursos interpostos e que não haveria razões inclusive para afastar ou reduzir o débito sob responsabilidade solidária dos recorrentes (Acórdão 290/2016-Plenário).

19. Colhe-se na jurisprudência do Tribunal diversos outros julgados na mesma linha, entre eles o Acórdão 4365/2014-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, e o Acórdão 1604/2015-Plenário, de minha relatoria. Neste último julgado, proferido por ocasião do exame do processo TC-007.615/2015-9, o Plenário, acompanhando voto de minha lavra, concluiu que não há óbice à

concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato visando à revisão ou recomposição de preços, ainda que de insumos isolados, desde que estejam presentes requisitos enunciados pela teoria da imprevisão, elencados na alínea d do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93, quais sejam, a imprevisibilidade (ou previsibilidade de efeitos incalculáveis), e o impacto acentuado na relação contratual.

20. Não havendo, no caso tratado nos presentes autos, a presença de tais requisitos, e não existindo, nas razões recursais, elementos que justifiquem o afastamento do débito imputado aos responsáveis, nem mesmo a redução do valor da primeira parcela, com a devida vênia dos posicionamentos levemente divergentes, entendo que os recursos, em relação a este ponto, devem também ser integralmente desprovidos.

Acórdão:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por [responsável 1 e responsável 2] e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela construtora [...], em recuperação judicial, e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. manter inalterados os itens do acórdão recorrido.

Referência legal

Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 65 Inc. II Alínea d Congresso Nacional

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20170801%2520TO%252020170831%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/11/false>

LICITAÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

“ENUNCIADO: O desenvolvimento e a manutenção de softwares enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão (art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.174/2010).

Resumo

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Casa da Moeda do Brasil, relacionadas ao Pregão Presencial Internacional CMB 0010/16, do tipo menor preço global, que tinha por objeto a “prestação de serviços técnicos especializados para o Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (Scorpions) em âmbito nacional, incluindo: service desk; data center; sistema supervisorio; suporte técnico; solução de automação; solução de autenticação; desenvolvimento e manutenção de demandas evolutivas e corretivas do software referente ao SGD-Scorpions; bem como a mão de obra necessária ao cumprimento do objeto do contrato”. A representante argumentou que o pregão presencial seria inaplicável ao caso, por não se tratar de hipótese de contratação de bem ou serviço comum nos moldes previstos pela legislação relativa à modalidade pregão. Sustentou também que, em razão da complexidade do objeto licitado, que envolve a integração de serviços distintos, havendo a possibilidade de diversas tecnologias diferentes, a serem avaliadas sob o ponto de vista técnico, deveria ser adotada a modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço. Ao analisar os argumentos da representante, a unidade técnica ponderou que “assim como é certo tratar-se de sistema com integração de diversos módulos de funcionamento, bem como se tratar realmente do desenvolvimento de um software para atendimento exclusivo à Casa da Moeda do Brasil, não se pode deixar de apontar que o desenvolvimento de sistemas, apesar da complexidade de sua execução, é tarefa realizada a partir de técnicas padronizadas e usuais no mercado, ainda que cada empresa detenha sua própria metodologia e arcabouço tecnológico”. Registrou ainda que o TCU, por diversas vezes, examinou contratações de empresas que deveriam desenvolver softwares específicos para a contratante e não verificou ilegalidade na escolha do pregão como modalidade licitatória. A unidade técnica

concluiu: “A bem da verdade, são as particularidades do objeto a ser licitado que irão permitir ou impedir a adoção da modalidade pregão. A Corte de Contas entende, então, que o desenvolvimento e a manutenção de softwares não necessariamente são objetos predominantemente intelectuais. Se objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, enquadram-se na categoria de bens/serviços comuns prevista na legislação”, no que foi acompanhada pelo relator. Em seu voto, ao deixar assente que “os padrões de desempenho e de qualidade do objeto estão objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, conforme detalhamento constante no termo de referência”, o relator concluiu ter sido “adequada a adoção da modalidade pregão, do tipo menor preço, para a contratação do objeto pretendido pela CMB”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar improcedente a representação.

Excerto

Voto:

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Representação, com pedido de suspensão cautelar do certame, foi formulada pela empresa [representante] quanto a possíveis irregularidades na execução do Pregão Presencial Internacional CMB 0010/16 (Processo 18750.001995/2015-01), do tipo menor preço global.

2.O objeto do certame é a prestação de serviços técnicos especializados para o Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (Scorpios) em âmbito nacional, incluindo: service desk; data center; sistema supervisorio; suporte técnico; solução de automação; solução de autenticação; desenvolvimento e manutenção de demandas evolutivas e corretivas do software referente ao SGD-Scorpios; bem como a mão de obra necessária ao cumprimento do objeto do contrato.

3.A [representante] protocolou representação junto ao Tribunal, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, visando à suspensão e posterior anulação do procedimento licitatório promovido pela Casa da Moeda do Brasil (CMB), por entender inadequada a modalidade licitatória escolhida, qual seja, pregão presencial, pelo fato de não se tratar a hipótese de contratação de bem ou serviço comum. Alega, ainda, que o serviço que se quer avençar nem mesmo existe no mercado, devendo ser desenvolvido de forma única e exclusiva para atender as necessidades da CMB. Sustenta, também, que, em razão da complexidade do objeto a ser licitado, dever-se-ia adotar a modalidade de concorrência do tipo técnica e preço, exigindo-se os respectivos atestados de capacidade técnica.

4.Os fundamentos invocados pela representante para considerar inaplicável o uso do pregão na contratação do serviço em tela são, em resumo, os seguintes:

- a) o bem/serviço licitado não é usualmente encontrado no mercado;
- b) ausência de indicação de padrões de desempenho e de qualidade usualmente encontrados no mercado;
- c) ausência de indicação objetiva dos padrões de desempenho e de qualidade capazes de serem atendidos por vários fornecedores;
- d) necessidade de comparação das propostas – impossibilidade de julgamento por menor preço.

[...]

II – Da adequação da modalidade licitatória escolhida

12.A [representante] argumenta na Representação que o pregão presencial é inaplicável ao caso, pois não se trata de hipótese de contratação de bem ou serviço comum nos moldes previstos pela legislação relativa à modalidade Pregão. Alega que o serviço que se quer contratar nem mesmo existe no mercado, devendo ser desenvolvido de forma única e exclusiva para atender as necessidades da CMB.

13.Assegura que, em razão da complexidade do objeto a ser licitado, que envolve a integração de serviços distintos, havendo a possibilidade de diversas tecnologias diferentes, a serem avaliadas sob o ponto de vista técnico, deveria ser adotada a modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço, exigindo-se os respectivos atestados de capacidade técnica.

14.Sustenta, por fim, que o edital e o termo de referência não descrevem os padrões mínimos de desempenho baseados em soluções de mercado, o que possibilitaria o desenvolvimento de soluções

diversas e que, assim sendo, seria impossível licitar apenas pelo menor preço global, devendo haver a comparação e pontuação das propostas técnicas.

15. Ao analisar os argumentos da representante, em confronto com os elementos juntados ao processo, a SecexEstatais defendeu que, assim como é certo tratar-se de sistema com integração de diversos módulos de funcionamento, bem como se tratar realmente do desenvolvimento de um software para atendimento exclusivo à Casa da Moeda do Brasil, não se pode deixar de apontar que o desenvolvimento de sistemas, apesar da complexidade de sua execução, é tarefa realizada a partir de técnicas padronizadas e usuais no mercado, ainda que cada empresa detenha sua própria metodologia e arcabouço tecnológico.

16. Como bem explicitado no Parecer do MP/TCU, o pregão, como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, instituído pela Lei 10.520/2002 e regulamentado na forma eletrônica pelo Decreto 5.450/2005, apresenta evidentes vantagens para a Administração Pública. A jurisprudência do TCU evoluiu nesse sentido e, assim, definiu que a não aplicação do pregão, quando viável, deverá ser motivada.

17. O Parquet observou que, nos termos da legislação em vigor, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. A identificação do bem comum independe da natureza simples ou da complexidade do bem ou do serviço.

18. Defende, ainda, que, nesse contexto, é a definição objetiva dos padrões de desempenho e de qualidade, mediante especificações usuais no mercado, que dispensará a comparação qualitativa dos bens/serviços e que permitirá o julgamento objetivo e imparcial das propostas. Por isso, há a necessidade de se estabelecerem, já no ato convocatório, especificações de qualidade mínima do objeto, e, com o fim de se verificar o atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital, no caso do pregão, o instrumento convocatório pode fixar a exigência de amostras. Assegura que, como medida de prudência, esse procedimento foi sabiamente adotado pela CMB no certame ora em análise.

19. O MP/TCU menciona o Decreto 7.174/2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União. O Decreto em questão determina, ainda, que a licitação do tipo menor preço será exclusiva para a aquisição de bens e serviços de informática e automação considerados comuns, na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, e deverá ser realizada na modalidade de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, conforme determina o art. 4º do Decreto 5.450/2005 e, ainda, que a licitação do tipo técnica e preço será utilizada exclusivamente para bens e serviços de informática e automação de natureza predominantemente intelectual, justificadamente, assim considerados quando a especificação do objeto evidenciar que os bens ou serviços demandados requerem individualização ou inovação tecnológica, e possam apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de qualidade e desempenho, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução.

20. Assegura que essa norma está em consonância com a Nota Técnica 2/2008 da Sefti/TCU, que igualmente conclui que a utilização do pregão é a regra para aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação, com o tipo menor preço. A opção pela concorrência com tipo técnica e preço é exceção e deve ser devidamente justificada para os casos em que o objeto seja predominantemente intelectual.

21. Este Tribunal, por diversas vezes, examinou contratações de empresas que deveriam desenvolver softwares específicos para a contratante e não verificou ilegalidade na escolha do pregão como modalidade de licitação. A bem da verdade são as particularidades do objeto a ser licitado que irão permitir ou impedir a adoção da modalidade pregão. A Corte de Contas entende, então, que o desenvolvimento e a manutenção de softwares não necessariamente são objetos predominantemente intelectuais. Se objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, enquadram-se na categoria de bens/serviços comuns prevista na legislação.

22. Desse modo, o juízo do Tribunal é de que o pregão, do tipo menor preço, é, em regra, a modalidade de licitação adequada para a contratação desses objetos, basta que a solução atenda aos parâmetros de desempenho e qualidade estabelecidos no edital. Nesse tipo de contratação, o procedimento de avaliação de amostras consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma amostra dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação.

23. Concordo que, quando consideradas a legislação, a jurisprudência e a doutrina apresentadas, não há dúvida de que o objeto licitado se caracteriza como bem comum. Logo, seguindo esses mesmos paradigmas, deve, de fato, ser adotado o pregão como modalidade de licitação para este caso.

24. Da análise efetivada, não identifiquei, de início, irregularidades no edital do Pregão Presencial Internacional 10/2016. Os padrões de desempenho e de qualidade do objeto estão objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, conforme detalhamento constante no termo de referência (com 110 páginas), especialmente nos seus itens 2, 3 e 5 (Peça 2, doc. 3, p. 106 a 216).

25. Assim, manifesto concordância com os pareceres, no sentido de que está adequada a adoção da modalidade pregão, do tipo menor preço, para a contratação do objeto pretendido pela CMB. Ademais, o edital atende a todas as exigências previstas na legislação, na doutrina e na jurisprudência deste Tribunal para esta modalidade licitatória.

[...]

29. Quanto ao mérito, considero que estes autos contêm elementos de prova suficientes o bastante para que a representação da [representante] seja, desde logo, julgada improcedente pelo TCU.

30. Observa-se que a intenção dos dirigentes da Casa da Moeda do Brasil, ao optarem pelo pregão, é ampliar a competitividade, e não restringi-la, prestigiando uma das principais finalidades do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não vejo razão legítima, portanto, para interferir no ato discricionário dos gestores em relação à escolha da modalidade licitatória.

31. Neste ponto, importa destacar que, na audiência pública realizada, houve onze empresas interessadas no objeto, o que indica a possibilidade de ampla competitividade no certame, não tendo sido apresentada na ocasião qualquer impugnação ao Pregão.

32. Acompanho, entretanto, as preocupações demonstradas pela Unidade Técnica e corroboradas pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, principalmente quando considerada a materialidade da contratação e o fato de a Casa da Moeda e a empresa representante terem sido abrangidas pelas Operações Esfinge e Vícios da Polícia Federal, em face de possíveis infrações penais na contratação do Sistema de Controle de Bebidas (Sicobe), o que denota a necessidade de acompanhamento do processo licitatório para prevenir a ocorrência de irregularidades.

33. Assim, mesmo concordando que a análise dos elementos dos autos não identificou irregularidades na escolha da modalidade licitatória e no edital, entendo adequado o acompanhamento, pelo TCU, do processo licitatório e da formalização do contrato, situação que viabilizará a atuação tempestiva do controle ante a possibilidade de eventualmente, no decorrer e/ou ao final do certame, serem verificadas falhas que impliquem riscos à execução do contrato bilionário.

34. Acolho, portanto, a proposta de autuação de processo de acompanhamento para este fim específico, bem como a proposta de determinar à Casa da Moeda do Brasil que officie este Tribunal sobre o andamento do Pregão Presencial Internacional CMB 10/2016, dando ciência de cada fase do certame até a adjudicação do objeto e a celebração do contrato.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la improcedente;

[...]

9.4. determinar à Casa da Moeda do Brasil que officie a este Tribunal sobre o andamento do Pregão Presencial Internacional CMB 10/2016, dando ciência de cada fase do certame até a adjudicação do objeto e a celebração do contrato;

9.5. determinar à SecexEstatais que autue processo de monitoramento da determinação acima, e, se identificadas irregularidades, proponha, se for o caso, medida cautelar para que a Casa da Moeda não formalize a contratação decorrente do referido pregão, bem como promova inspeção com o fim de sanear o processo;

Referência legal

Lei Ordinária 10.520/2002 Art. 1 Par. único Congresso Nacional

Decreto 7.174/2010 Art. 9 Par. 1 Presidente da República

Decreto 7.174/2010 Art. 9 Par. 2 Presidente da República

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20170801%2520TO%252020170831%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/57/false>

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. PATROCÍNIO

“**Enunciado:** O contrato de patrocínio e o de publicidade não se confundem, já que o primeiro exige prestação de contas dos recursos geridos pelos entes patrocinados.

Excerto

Voto:

Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Estado de Minas Gerais (Senai-DR/MG) , relativo ao exercício de 2014. [...]

6.No âmbito da auditoria de gestão empreendida pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) , foram identificadas quatro falhas, a saber:

a) foi revisto o ato normativo que regulamenta a concessão de patrocínios pelo Senai/MG, tendo-se suprimido a exigência da prestação de contas financeira pelos patrocinados; [...]

10.A CGU detectou que, tanto o Senai/MG quanto o Sesi/MG, ambos integrantes do Sistema Fiemg, publicaram a Revisão 01 da Instrução Normativa IN01-21, que disciplina os procedimentos para apresentação, análise e deliberação acerca da concessão de patrocínios a projetos de terceiros pelas referidas entidades. Dentre as alterações efetuadas, destacou-se a supressão da obrigatoriedade de prestação de contas financeira dos projetos patrocinados pelas entidades. O texto atual da norma não contém mais a exigência da apresentação, por parte dos patrocinados, de documentos financeiros e fiscais comprobatórios do bom e regular emprego dos valores repassados.

11.Dessa forma, a prestação de contas dos recursos transferidos, mediante contratos de patrocínio, passou a ser única e exclusivamente física, bastando ao patrocinado a comprovação da realização do projeto patrocinado, mediante evidências físicas de sua execução, e a divulgação da marca do Senai/MG.

12.Quanto a essa constatação, foram ouvidos o Sr. [omissis], Diretor Regional do Senai-DR/MG, Sr. [omissis], Superintendente de Gestão e Comunicação, e o Sr. [omissis], Superintendente de Administração e Finanças.

13.Em síntese, os gestores assinalam que se trata de compreensão inadequada da natureza jurídica do contrato de patrocínio e que a norma em questão prevê a prestação de contas do patrocínio por meio da apresentação do Relatório das Atividades Desenvolvidas, evidências físicas da execução do projeto, comprovação da divulgação da marca do patrocinador na forma estabelecida no contrato e demais documentos estabelecidos no contrato. Além disso, aduzem que não se pode dar aos contratos de patrocínio o mesmo tratamento dispensado aos convênios, de sorte que não há afronta aos princípios da publicidade ou transparência.

14. Endosso a conclusão da Secex/MG pela rejeição dos argumentos dos responsáveis, sem prejuízo de tecer comentários adicionais.
15. Segundo definição apresentada pelo Senai/MG (peça 5, p. 12), assim se conceitua o instrumento em epígrafe:
- Patrocínio: Instrumento formal de apoio financeiro e/ou econômico concedido a projetos e atividades de terceiros, com o objetivo de divulgar atuação, fortalecer conceito, agregar valor à marca, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse. Tem como particularidade a estratégia de investimento. A Entidade almeja alcançar um retorno através do patrocínio. O objetivo maior está focado no fortalecimento da imagem e da marca. (grifou-se)
16. Dessa forma, a despeito da terminologia de contrato, os patrocínios concedidos pelo Senai/MG afiguram-se, a meu ver, como instrumentos de transferências de recursos a terceiros, as quais são realizadas por liberalidade da entidade. Muito embora sejam negócios jurídicos bilaterais, vê-se que o patrocinador concede apoio a um terceiro em troca da exposição de sua marca, todavia esta exposição não se confunde com prestação de serviços ou fornecimento de bens.
17. Nesse sentido, o próprio Senai/MG enquadra tais patrocínios ao lado de convênios e termos de cooperação, porquanto observo, no seu relatório de gestão, o quadro de transferência de recursos a terceiros (peça 1, p. 75-79), em que são listados repasses efetuados mediante patrocínios, convênios e termos de cooperação. Desta relação, noto que, somente a título de patrocínio, o Senai/MG transferiu, no exercício em questão, o montante de R\$ 1.080.000,00, mediante oito contratos (peça 5, p. 13).
18. Por oportuno não se pode confundir o patrocínio em tela com a contratação de serviços de publicidade. A este respeito, o Acórdão 545/2015-Plenário deixou assente entendimento de que, em virtude especificamente da prestação de contas, contratos de patrocínio não se confundem com contratos de publicidade, os quais prescindem da apresentação das contas.
19. Em relação aos contratos de patrocínio, a jurisprudência desta Casa, embora não esteja pacificada quanto à natureza jurídica de tais avenças, é firme no sentido de exigir a respectiva prestação de contas no âmbito dos integrantes da Administração Pública, a exemplo dos Acórdãos 2.575/2012, 2.594/2013, 3.440/2014 e 545/2015, todos do Plenário do TCU. Para ilustrar tal entendimento, tomo emprestado excerto do Voto condutor do Acórdão 2.594/2013-TCU-Plenário, do e. Ministro Walton Alencar:
- Concordo com os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos de não provimento ao pedido de reexame, visto que a jurisprudência desta Corte está pacificada, acerca da necessidade de prestação de contas dos recursos transferidos a entidades privadas por meio de contratos de patrocínio, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza jurídica dos instrumentos utilizados na sua execução.
20. O fundamento de tal posicionamento repousa no entendimento de que se trata de recursos públicos cuja aplicação é confiada a entidades privadas. A este respeito, transcrevo excerto do Voto do e. Ministro Aroldo Cedraz no Acórdão 1.243/2017-Plenário, em que se determinou a instauração de tomada de contas especial ante indícios de má aplicação de recursos repassados mediante contratos de patrocínio:
11. Meu entendimento de que tal prestação de contas é obrigatória, aliás, foi por mim externado ao relatar o Acórdão 2.575/2012-TCU-Plenário, mediante o qual, entre outros encaminhamentos, esta Corte decidiu determinar a instauração de Tomadas de Contas Especiais e a constituição de outros processos destinados a aprofundar a apuração e a análise da aplicação dos recursos transferidos pela Petrobras a título de patrocínio, levando-se em conta os princípios basilares da obrigatoriedade de prestação de contas de recursos públicos, cuja aplicação é confiada a entidades privadas (excerto extraído do subitem 9.2 do aludido decisum).
- Acórdão:
- 9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. [responsáveis].
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis abaixo arrolados em face das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria CGU/MG 201.503.993 (nos itens 1.1.1.1, 1.2.1.1, 1.2.1.2, e 1.3.1.1, peça 5), dando-lhes quitação;

[...]

9.4.determinar ao Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai/DR/MG) que:
9.4.1.promova a alteração da IN 01-21, Revisão 01, ou da norma que vier a substituí-la, restabelecendo a exigência de prestação de contas aos patrocinados, incluindo a comprovação financeira da regular utilização dos recursos transferidos, devendo ser apresentados os documentos financeiros e fiscais (notas fiscais e recibos contendo descrição que permita identificar os serviços e bens adquiridos) , além das evidências físicas da execução do projeto, comprovantes das contrapartidas avençadas e relatório das atividades desenvolvidas;” (Acórdão 6813/2017 TCU, PRIMEIRA CÂMARA, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN, Data de decisão 08/08/2017).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522%2520DATA%2520SESSAO%253A%255B20170801%2520TO%252020170831%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/24/false>

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. VEDAÇÃO. DESCONTO. BDI

“**ENUNCIADO:** Em licitação para registro de preços, não há amparo legal para critério de escolha da melhor proposta fundado no maior desconto incidente sobre o BDI, uma vez que o art. 9º, § 1º, do Decreto 7.892/2013 prevê apenas a possibilidade de oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado.

Excerto

Voto:

Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, conheço desta representação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 25/2016 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção predial, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos, descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi.

2. A Secex/MS apontou, em suma, os seguintes indícios de irregularidades no certame:

[...]

b) definição da melhor proposta com base apenas no maior desconto sobre o BDI, e não sobre o preço total do serviço;

[...]

3. Determinei, cautelarmente, a suspensão dos procedimentos licitatórios até que este Tribunal decidisse sobre o mérito deste processo, bem como a realização de oitava da FUFMS.

4. Em resposta, a Fundação informou ter anulado o certame em 28/11/2016, o que tornou a providência cautelar prejudicada por perda de objeto.

5. No tocante aos indícios de irregularidades antes elencados, a FUFMS restringiu sua resposta ao reconhecimento de que o edital foi omissivo quanto às disposições do art. 48 da Lei 8.666/1993, que cuida das situações de desclassificação das propostas, e de que o cálculo do BDI comprometeria a isonomia das propostas, fatos considerados suficientes para anulação do certame.

6. Concordo com a unidade técnica que as falhas/irregularidades verificadas e não justificadas devem ser objeto de ciência à FUFMS, de forma a evitar a ocorrência futura de outras de mesma natureza.

Acórdão:

9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;

9.2. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS acerca das seguintes falhas na condução do pregão eletrônico 25/2016:

[...]

9.2.2. o critério de escolha da melhor proposta, previsto no item 1.3 do termo de referência (anexo I do edital) , fundado no maior desconto incidente sobre o BDI, não tem amparo legal, uma vez que o §1º do art. 9º do Decreto 7.892/2013 prevê a possibilidade de oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado; além disso, o valor do BDI, nos autos, constitui número aleatório, sem fundamento em estimativas de serviços e respectivos quantitativos;

Referência legal

Decreto 7.892/2013 Art. 9º Par. 1º Presidente da República” (Acórdão 7990/17, TCU, SEGUNDA CÂMARA, Relatora Ministra ANA ARRAES, Data de decisão 29/08/2017).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20170801%2520TO%252020170831%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/4/false>

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. DOCUMENTAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

“**ENUNCIADO:** Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

Excerto

Voto:

Este processo trata de representação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás a respeito de possíveis irregularidades nas tomadas de preço 2 e 3/2017, conduzidas pelo município de Mozarlândia/GO para contratação de pavimentação/recapamento asfálticos em setores daquela municipalidade com recursos obtidos por meio dos contratos de repasse registrados no Siconv sob os números 820241/2015 e 829000/2016, firmados com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, nos valores totais de R\$ 850.000,00 e R\$ 250.000,00, respectivamente.

[...]

3.Os questionamentos contidos nos documentos encaminhados ao Tribunal se relacionaram às seguintes exigências, constantes dos editais dos certames, as quais seriam restritivas à competitividade: a) apresentação para fins de habilitação jurídica de alvará de funcionamento da empresa do ano vigente, expedido pelo município onde fica a sua sede (subitem 7.6.1, alínea d) ;

[...]

8.Quanto ao mérito, também estou de acordo com a unidade técnica. Várias das disposições dos editais das licitações extrapolam o rol taxativo contido nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993 e/ou vão contra a legislação e jurisprudência recente do TCU citada na instrução.

[...]

10. A discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração.

11. E, neste caso, restou demonstrado que cláusulas questionadas podem efetivamente ter comprometido a competitividade das licitações porque, ainda que sete empresas tenham participado da tomada de preços 2/2017 e cinco, da tomada de preços 3/2017, apenas a [empresa] (também contratada após o processamento da tomada de preços 1/2017) foi habilitada nos certames (...).

[...]

12.Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 - 2a Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço

indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.

13. Em outra deliberação (acórdão 3.409/2013 - Plenário, igualmente da relatoria do ministro Aroldo Cedraz), o Tribunal, do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante, ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência.

14. Assim, esse ponto, embora não incluído na proposta de encaminhamento da instrução, deve ser objeto de ciência à municipalidade para evitar repetição da falha nos próximos certames.

Acórdão:

9.3. considerar a representação procedente;

9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações:

[...]

9.4.3. requerimento de apresentação, para a habilitação jurídica, de alvará de funcionamento sem demonstração de que o documento constitui exigência do poder público para o funcionamento da licitante, bem como de certificado de registro cadastral (subitem 7.6.1, alíneas d e e), em desacordo com as disposições dos artigos 27 e 28, inciso V, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e da competitividade e com a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.951/2012, 2.857 e 3.409/2013 do Plenário e 4.182/2017 da 2ª Câmara);

Referência legal

Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 28 Congresso Nacional” (Acórdão 7982/17, TCU, SEGUNDA CÂMARA, Relatora Ministra ANA ARRAES, Data de decisão 29/08/2017).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%253%25A2mara%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20170801%2520TO%252020170831%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/6/false>

DISPENSA DE LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. REMANESCENTE DE OBRA. PREÇO GLOBAL

“**ENUNCIADO:** A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, devidamente corrigidos, e não apenas a adoção do mesmo preço global.

Excerto

Voto:

Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, conheço desta representação do Ministério Público do Trabalho - MPT, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/DF, acerca de possíveis irregularidades na continuidade de contrato celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

e a [empresa 1] para fornecimento de pessoal tendo em vista a realização de serviços diversos, no valor de R\$ 34.267.358,16.

[...]

6.O primeiro ponto tratado foi a contratação direta da [empresa 2] por dispensa de licitação, lastreada no art. 24, XI – isto é, remanescente de licitação –, em condições diversas das da contratação anterior (Contrato 69/2015), notadamente quanto ao valor contratado, superior ao do pacto rescindido.

7.Com base nas razões de justificativa apresentadas, constatou-se que a [empresa 2] aceitou tão somente cobrir o preço global da [empresa 1], já que sua planilha de preços possuía diferenças em relação à da licitante vencedora, a exemplo das taxas de lucro e de administração, ao passo que o correto seria assumir integralmente o valor da planilha. Foi encontrada a diferença de R\$ 6.287,45/mês (peça 37, pp. 17-18) entre o contrato rescindido e o novo contrato, apesar de os preços da [empresa 1] já estarem devidamente atualizados.

8.Conquanto esta Corte tenha precedentes que consideram ilegal a contratação de remanescente mediante dispensa de licitação em condições diversas daquelas oferecidas pela vencedora do processo licitatório, a citada diferença apurada de R\$ 6.287,45/mês representa, aproximadamente, 0,20% do valor do Contrato 69/2015.

9.Dessa forma, a unidade técnica considerou suficiente para saneamento da questão determinar ao FNDE que adote medidas para adequar os termos do Contrato 10/2016, firmado com a [empresa 2], aos ditames do art. 24, XI, da Lei de Licitações e Contratos, de modo a adaptar o valor contratado aos termos da proposta da [empresa 1] e promover a recuperação dos valores pagos a maior no âmbito do atual contrato desde o seu início, propostas que considero adequadas.

Acórdão:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que adote as seguintes providências, no prazo de até 30 (trinta) dias, e comunique ao TCU, no mesmo prazo, as ações e resultados alcançados:

9.2.1. adeque os termos do Contrato 10/2016 aos ditames do art. 24, XI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, adaptando o valor daquele pacto aos termos da proposta (planilha, preços unitários e demais condições) da licitante anteriormente contratada [...] e firmados no Contrato 69/2015, que já se encontrava com os valores contratuais devidamente corrigidos por ocasião de sua rescisão;

Referência legal

Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 24 Inc. XI Congresso Nacional” (Acórdão 7979/17, TCU, SEGUNDA CÂMARA, Relatora ANA ARRAES, Dat de decisão 29/08/2017).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20170801%2520TO%2520170831%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/10/false>

ATUALIDADES LEGISLATIVAS



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97

Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=05/10/2017>

LEI Nº 13.485, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=03/10/2017>

LEI Nº 13.486, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre os deveres do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços e de informar, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=04/10/2017>

LEI Nº 13.487, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=06/10/2017>

LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei no 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=06/10/2017>

LEI Nº 13.489, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994 - Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/10/2017&jornal=1000&pagina=3&totalArquivos=4>

LEI Nº 13.490, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o art. 53 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre doações às universidades.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=11/10/2017>

LEI Nº 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=16/10/2017>

LEI Nº 13.493, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado o patrimônio ecológico nacional.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=18/10/2017>

LEI Nº 13.494, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal; altera as Leis nos 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.213, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=25/10/2017>

LEI Nº 13.495, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Altera dispositivos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), para fins de responsabilidade.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=25/10/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=96>

LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=25/10/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=96>

LEI Nº 13.497, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/10/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=136>

LEI Nº 13.498, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos, os professores tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/10/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=136>

LEI Nº 13.499, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/10/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=136>

LEI Nº 13.500, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a Lei no 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Medida Provisória no 755, de 19 de dezembro de 2016.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/10/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=136>

LEI Nº 13.501, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o art. 2º da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para incluir o aproveitamento de águas pluviais como um de seus objetivos.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=31/10/2017>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=30/10/2017>

DECRETO Nº 9.169, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a Junta de Execução Orçamentária.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/10/2017>

DECRETO Nº 9.165, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Promulga o Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, firmado em Brasília, em 11 de março de 2013.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=10/10/2017>

DECRETO Nº 9.166, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Promulga o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Educação Não Superior e Formação, firmado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/10/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=64>

DECRETO Nº 9.167, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Promulga o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, firmado em Luanda, em 1º de abril de 2015.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=13/10/2017>

DECRETO Nº 9.168, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Promulga o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, firmado em Brasília, em 17 de junho de 2010.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/10/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=92>

DECRETO Nº 9.170, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2371 (2017), de 5 de agosto de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas que reforça e atualiza o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/10/2017>

DECRETO Nº 9.171, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=18/10/2017>

DECRETO Nº 9.172, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Institui o Sistema de Registro Nacional de Emissões - Sirene, dispõe sobre os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima a que se refere o inciso XIII do **caput** do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera o Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida Política.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/10/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=220>

DECRETO Nº 9.173, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a exclusão das participações acionárias minoritárias detidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras no capital social da Deten Química S.A. e da Brasken S.A. do Programa Nacional de Desestatização.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/10/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=108>

DECRETO Nº 9.174, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais de infraestrutura nos setores de energia elétrica, petróleo e gás natural, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/10/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=108>

DECRETO Nº 9.175, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/10/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=108>

DECRETO Nº 9.176, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=20/10/2017>

DECRETO Nº 9.177, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=24/10/2017>

DECRETO Nº 9.178, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=24/10/2017>

DECRETO Nº 9.179, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, para dispor sobre conversão de multas.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/10/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=136>

DECRETO Nº 9.180, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a inclusão de empreendimentos públicos federais do setor aeroportuário no Programa Nacional de Desestatização e sobre sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=25/10/2017&jornal=1&pagina=4&totalArquivos=96>

DECRETO Nº 9.181, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Altera do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/10/2017&jornal=1&pagina=4&totalArquivos=136>

DECRETO Nº 9.182, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Cria a Medalha "Mérito Saúde Naval" e altera o Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, que regula o uso das condecorações nos uniformes militares.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/10/2017&jornal=1&pagina=4&totalArquivos=136>

DECRETO Nº 9.183, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, e remaneja cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=31/10/2017>

DECRETO Nº 9.184, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Promulga a Decisão Mercosul/CMC/ DEC. nº 12/10, que estabelece a Estrutura do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos, aprovada na XXXIX Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/10/2017&jornal=1&pagina=3&totalArquivos=112>

AGU. PORTARIA Nº 337, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Estabelece objetivos e diretrizes para a formulação de política para inclusão de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas unidades da Advocacia-Geral da União - AGU.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/10/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=88>

AGU. PORTARIA Nº 345, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Divulga os resultados institucionais da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, apurados no período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo - GDAA e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/10/2017&jornal=1&pagina=3&totalArquivos=288>

AGU. PGF. PORTARIA Nº 619, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Cria a Câmara Permanente de Minutas no âmbito do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal -DEPCONSU e altera a Portaria nº 338, de 12 de maio de 2016, que dispõe sobre a estrutura, a organização e as atribuições dos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/10/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=332>

MC. CNT. RESOLUÇÃO Nº 706, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidades por infrações de responsabilidade de pedestres e de ciclistas, expressamente mencionadas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/10/2017&jornal=1&pagina=92&totalArquivos=136>

MD. COMANDO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 1.591/GC1, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece metas globais de desempenho institucional para cálculo do valor das Gratificações de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo (GDASA) e de Atividade de Cargos Específicos (GDACE), constantes dos incisos I, XVII e XLIX, do art. 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/10/2017&jornal=1&pagina=26&totalArquivos=104>

MPOG. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Regulamenta o § 14 do art. 21 da Portaria Interministerial MP MF CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, para estabelecer regras e diretrizes de acessibilidade a serem observadas nas obras e serviços de engenharia custeados com recursos de convênios e contratos de repasse.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/10/2017&jornal=1&pagina=47&totalArquivos=64>

MPOG. PORTARIA Nº 284, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Portaria MP nº 234, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/09/2017&jornal=1&pagina=65&totalArquivos=112>

MPOG. PORTARIA Nº 315, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, e nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 8.759, de 10 de maio de 2016

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/10/2017&jornal=1&pagina=130&totalArquivos=288>

MPOG. PORTARIA Nº 322, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Portaria Normativa nº 291, de 12 de setembro de 2017, que estabelece orientações e procedimentos aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/10/2017&jornal=1&pagina=309&totalArquivos=360>

MPOG. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 277, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabelece normas para execução do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/10/2017&jornal=1&pagina=51&totalArquivos=76>

MPOG. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 313, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Portaria Interministerial nº 152, de 25 de maio de 2017. (Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão cadastrar os programas no SICONV e realizar sua vinculação com a emenda parlamentar, identificando o número da emenda, o nome do autor/parlamentar, o CNPJ do beneficiário e o respectivo valor, conforme informações recebidas dos parlamentares autores de emendas individuais no SIOP, até 6 de outubro de 2017).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/10/2017&jornal=1&pagina=63&totalArquivos=80>

MS. PORTARIA Nº 2.500, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/10/2017&jornal=1&pagina=46&totalArquivos=80>

MS. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.765, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre o fluxo operacional de acionamento de missões da Força Aérea Brasileira (FAB) no transporte de órgãos, tecidos ou de equipes de retirada ou de transplantes.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/10/2017&jornal=1&pagina=150&totalArquivos=332>

MS. ANVS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre procedimentos de inspeção em Boas Práticas Clínicas para ensaios clínicos com medicamentos.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/10/2017&jornal=1&pagina=46&totalArquivos=80>

MS. ANVS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos de inspeção em Boas Práticas Clínicas para Ensaios Clínicos com Dispositivos Médicos em Investigação.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/10/2017&jornal=1&pagina=47&totalArquivos=80>

MS. CIT. RESOLUÇÃO Nº 25, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Estabelece as diretrizes de atualização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/10/2017&jornal=1&pagina=115&totalArquivos=288>

MS. CIT. RESOLUÇÃO Nº 26, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o II Plano Operativo (2017-2019) da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT) no âmbito do Sistema Único de Saúde.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/10/2017&jornal=1&pagina=90&totalArquivos=136>

MS. CIT. RESOLUÇÃO Nº 27, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o II Plano Operativo (2017-2019) da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, da Floresta e das Águas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/10/2017&jornal=1&pagina=91&totalArquivos=136>

MS. CIT. RESOLUÇÃO Nº 28, DE 27 DE JULHO DE 2017

Aprova a adoção da sistemática de biometria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/10/2017&jornal=1&pagina=91&totalArquivos=136>

SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

(Disponíveis na Biblioteca Digital da AGU)



ABAL OLIU, Alejandro. La congruencia en la perspectiva del garantismo procesal. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99, jul./set. 2017.

ALAN, José Alexandre da Silva Zachia. Novos aspectos relacionados com a leniência e a corrupção. Uma abordagem na perspectiva da teoria dos jogos. *Revista de Direito Administrativo*, n. 275, maio/ago. 2017.

ALBUQUERQUE, Ana Claudia de Paula. Inter-relacionamento entre a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*, n. 17, maio/ago. 2017.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. O controle jurisdicional dos atos parlamentares: a (in)sindicabilidade da decisão interna corporis. *Interesse Público*, n. 105, set./out. 2017.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Legitimidade extraordinária no CPC/15: ajustes e poderes das partes e do assistente processual. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99, jul./set. 2017.

BAPTISTA, Patrícia Ferreira. A inarbitrabilidade objetiva do conflito entre Petrobras e a ANP. *Revista de Direito Administrativo*, n. 275, maio/ago. 2017.

BEM, Camila de Castro Barbosa Bissoli do; CAMPISTA, Fábio Farias; HILL, Flávia Pereira. A duração razoável do processo e os parâmetros jurisprudenciais dos tribunais internacionais de direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99, jul./set. 2017.

CANTEROS, Fermín. Garantismo procesal vs activismo judicial. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99, jul./set. 2017.

CARDOSO, Maria Eduarda Corteletti P. A Lei de Improbidade e a Lei Anticorrupção na perspectiva da defesa dos direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*, n. 17, maio/ago. 2017.

CARDOSO, Raphael de Matos. O dano ao Erário como requisito para configuração do ato de improbidade do art. 10 da Lei nº 8.429/92. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*, n. 17, maio/ago. 2017.

CASTRO, Claudia de Abreu Monteiro de. Improbidade administrativa: natureza jurídica e implicações sobre o ônus da prova. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*, n. 17, maio/ago. 2017.

COUTO, Mônica Bonetti; Dezem, Renata Mota Maciel. Desjudicialização, Judiciário e acesso à Justiça: dilemas, crise e perspectivas atuais. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99, jul./set. 2017.

DEL NEGRI, André; Kiosz, Elisa. Ações coletivas, movimentos sociais, democracia e processo: uma abordagem conceitual-crítico-reflexiva (em espaço processual) e outras considerações. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99, jul./set. 2017.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. A calendarização convencional e unilateral na alienação judicial mediante iniciativa particular para extinção de copropriedade. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99, jul./set. 2017.

FERNANDEZ, Elizabeth. O não estranho caso de Verónica C. (A comunicação dos tribunais e a iliteracia jurídica). *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99, jul./set. 2017.

FRAZÃO, Hugo Leonardo Abas; SILVEIRA, Raquel Coelho Dal Rio. Lógica e causalidade entre o mau funcionamento dos poderes políticos e o financiamento de campanha eleitoral no Brasil: propostas de mudanças. *Interesse Público*, n. 105, set./out. 2017.

GAILLARDEZ NETO, Joseph Harry Eloi. O dano moral coletivo e os atos de ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*, n. 17, maio/ago. 2017.

GALIANO, Roberto Omar. Autonomía del querellante en el proceso penal. Reconocimiento de la participación de la víctima a la luz de los derechos humanos. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99, jul./set. 2017.

GARRY, Patrick M. Judicial review and the “hard look” doctrine. *Revista de Direito Administrativo*, n. 275, maio/ago. 2017.

HAACK, Susan. Justice, truth, and proof: not so simple, after all. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99, jul./set. 2017.

HILÁRIO, Jorge. Parecer do Caso Vale. *Revista de Direito Administrativo*, n. 275, maio/ago. 2017.

HOSSEPIAN JUNIOR, Arnaldo. Compensação dos dias de greve (CNJ). *Revista de Direito Administrativo*, n. 275, maio/ago. 2017.

MACEDO, Alexandre Cordeiro. Negociação de sinal de TV por assinatura (Cade). *Revista de Direito Administrativo*, n. 275, maio/ago. 2017.

MAFFEI, Luciana Figueiredo. A prescrição na improbidade administrativa. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*, n. 17, maio/ago. 2017.

MARRARA, Thiago; CAMPOS, Carolina Silva. Licitações internacionais: regime jurídico e óbices à abertura do mercado público brasileiro a empresas estrangeiras. *Revista de Direito Administrativo*, n. 275, maio/ago. 2017.

MILESKI, Helio Saul. O novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. *Interesse Público*, n. 105, set./out. 2017.

PIERANTI, Octavio Penna; CARVALHO, Lucas Borges de. Novos canais públicos da TV digital e o direito à comunicação no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, n. 275, maio/ago. 2017.

PIOVESAN, Filipe da Silva; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A Nova Lei das Estatais e a aplicação de sanções nos contratos administrativos: uma análise comparativa com a Lei Geral de Licitações. *Revista de Direito Administrativo*, n. 275, maio/ago. 2017.

PIRES, Thiago Magalhães. Federalismo, flexibilidade e assimetria no direito brasileiro: agrupamentos municipais, convênios de cooperação e consórcios públicos. *Revista de Direito Administrativo*, n. 275, maio/ago. 2017.

PIRONTI, Rodrigo; ZILIOOTTO, Mirela Miró. O Novo CPC e a motivação como dever de todos os sujeitos processuais: uma análise do dever da boa-fé e do princípio da colaboração. *Interesse Público*, n. 105, set./out. 2017.

PITRE, Paloma Gerzeli. O tratamento dado aos programas de integridade pela Lei nº 12.846/2013 e suas consequências jurídico-sancionatórias para as pessoas jurídicas de direito privado. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*, n. 17, maio/ago. 2017.

PRETI, Ricardo Delgado. O impacto do novo Código de Processo Civil nos processos eletrônicos – Mutaç o infraconstitucional qualitativa da Lei nº 11.419/2006. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99, jul./set. 2017.

ROBLEDO, Miguel. La prueba científica, con particular referencia a la prueba genética en la República Argentina. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99, jul./set. 2017.

SILVA, Beclate Oliveira. Conflito entre coisas julgadas no novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99, jul./set. 2017.

SOUSA, Diego Crevelin de. ROSSI, Júlio César O incidente de quórum qualificado em julgamentos não unânimes no CPC: mais uma jacobinagem! *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99, jul./set. 2017.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. Desmistificando o positivismo de Jeremy Bentham: sua codificação utilitarista e a rejeição ao stare decisis como autorização para errar por último. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99, jul./set. 2017.

SUNDFELD, Carlos Ari; MONTEIRO, Vera; ROSILHO, André. A estruturação das concessões por meio de parceria com particulares autorizados (art. 21 da Lei nº 8.987/1995). *Revista de Direito Administrativo*, n. 275, maio/ago. 2017.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André; GABRIEL, Yasser. Responsabilidade pública nas intervenções econômicas anômalas com empresas estatais. *Interesse Público*, n. 105, set./out. 2017

TALAMINI, Eduardo; FRANZONI, Diego. Arbitragem e empresas estatais. *Interesse Público*, n. 105, set./out. 2017.

VIANNA, Guilherme Borba. Breves notas sobre a exceção de pré-executividade no Código de Processo Civil de 2015. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99, jul./set. 2017.

VITORELLI, Edilson. Implementação de cotas raciais em universidades e concursos públicos: problemas procedimentais e técnicas para sua superação. *Revista de Direito Administrativo*, n. 275, maio/ago. 2017.

YAZIGI, Marina Fraga. Sujeito passivo da Lei de Improbidade Administrativa. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*, n. 17, maio/ago. 2017.

ZAVASCKI, Teori. Prática de crimes hediondos e penas de reclusão (STF). *Revista de Direito Administrativo*, n. 275, maio/ago. 2017.

EXPEDIENTE

Escola da AGU no Estado do Rio Grande do Sul:
Seleção de matérias nesta Edição:

Márcia Uggeri Maraschin
Felipe Camilo Dall Alba
José Diogo Cyrillo da Silva
Luiz Felipe Rosa Otharan
Marcelo Souza de Toledo Salles
Emily Oliveira Muller
José Antônio da Fonseca Dipp
Inês Peterle
Marlene Schirmer de Souza e
Inês Peterle
Equipe Biblioteca da ERAGU/RS

Capa:
Diagramação
Edição, revisão geral e expedição:
Pré-seleção de Matérias:

Realização:

Rua Mostardeiro, 483, sala 904, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430.001 – Porto Alegre/RS
Telefone: 51.3511.6572

E-mail: eagurs.biblioteca@agu.gov.br